

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 121

RIO DE JANEIRO

QUINTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 372 A — DE 2 DE MAIO DE 1890

Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada em nome da Nação, attendendo á necessidade de reorganizar o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, 2 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 372 A desta data

CAPITULO I

DAS LINHAS TELEGRAPHICAS E CONDUCTORES ELECTRICOS

Art. 1.º As linhas telegraphicas e telephonicas na Republica dos Estados Unidos do Brazil, são propriedade da Federação e destinadas ao serviço da administração publica e dos particulares.

§ 1.º Serão todas construídas por pessoal da repartição geral dos telegraphos, e em condições taes que possam satisfazer ao estatuído no art. 4.º da Convenção e art. 1.º do Regulamento Internacional, segundo a revisão de Berlim.

§ 2.º Não serão sujeitas á policia municipal, e ao Governo Federal compete exclusivamente fazel-as inspecionar, e punir as respectivas infracções, pelos meios definidos neste regulamento.

Art. 2.º E' tambem da exclusiva competencia do Governo Federal a concessão para o estabelecimento de quaisquer communicações por meio de conductores electricos.

§ 1.º Todos os conductores electricos serão assentados de conformidade com a disposição do § 1.º do art. 1.º; devendo, porém, ter o fio o diametro indicado pelo concessionario, quando houver menos de 10 kilometros de extensão.

§ 2.º O estabelecimento dos conductores electricos pertencentes a estradas de ferro, a companhias e, em geral, a particulares, será feito sob a fiscalização da repartição dos telegraphos, a cujo cargo poderá ficar a construção e conservação, mediante ajuste com os concessionarios.

§ 3.º Taes conductores terão a denominação de linhas particulares, para se distinguirem das da Federação.

Art. 3.º Será organizado um plano geral de rede telegraphica e telephonica para toda a Republica, ao qual se subordinarão as linhas de qualquer natureza.

Art. 4.º Todas as linhas telegraphicas e telephonicas das estradas de ferro da Federação, ficam sujeitas á directoria geral dos telegraphos, constituindo systema uniforme e subordinado á rede de que trata o art. 3.º

§ 1.º Poderá ficar a cargo da repartição dos telegraphos a construção e conservação destas linhas, e bem assim a dosapparelhos, e a habilitação do pessoal.

§ 2.º Os telegraphistas e telephonistas ficam sujeitos ás administrações, ás quaes tiverem de prestar serviço.

Art. 5.º As despesas da construção e do custeio das linhas telegraphicas e telephonicas, correrão por conta das cofres gerais e dos auxilios que, os governos dos Estados, as municipalidades ou os particulares quizerem prestar.

Art. 6.º Em todos os pontos do littoral onde o exigirem as conveniencias do commercio e da navegação, haverá mastros de signaes de bandeirolas e se estabelecerão os apparelhos semaphoricos adoptados pelas convenções internacionaes. Si nesses pontos não houver estação telegraphica ou telephonica, estabelecer-se-ão apparelhos que os comuniquem com as estações mais proximas.

Paragrapho unico. A estas estações de semaphoras é applicavel o que se acha determinado nos arts. LXII e LXIII do Regulamento Internacional.

Art. 7.º São isentos da fiscalização da directoria geral dos telegraphos, unicamente os conductores electricos collocados dentro dos limites da propriedade particular.

Paragrapho unico. Todo e qualquer conductor que atravessar propriedade de terceiro ou via publica, e principalmente que percorrer centros de população, será comprehendido na disposição deste artigo e na do art. 2.º

Art. 8.º As companhias que estabelecerem linhas, são obrigadas a dar á repartição geral dos telegraphos um fio paralelo para as communicações geraes.

Paragrapho unico. Aos concessionarios de estradas de ferro, ou quaesquer companhias já possuidoras de linhas telegraphicas e telephonicas, antes da promulgação do Regulamento da repartição dos telegraphos (28 de dezembro de 1870), serão indemnizados os fios que se collocarem em virtude deste artigo.

CAPITULO II

DA REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS E SEU PESSOAL

Art. 9.º A repartição geral dos telegraphos constará de :

1.º Directoria geral com uma secção technica, escriptorio do desenho, secretaria, secção de contabilidade, almoxarifado e aula telegraphica.

2.º Districtos de linhas telegraphicas, servidos por engenheiros chefes de districto, engenheiros-ajudantes, inspectores, feitores, guardas e trabalhadores.

3.º Estações telegraphicas, guarnecidas por telegraphistas, adjuntos, estafetas e serventes; e telephonicas servidas por telephonistas tirados da classe dos telegraphistas.

4.º Officina com um mestre, um contramestre, operarios, aprendizes e serventes.

Da directoria

Art. 10. A directoria se comporá de um director geral e um vice-director, nomeados por decreto e escolhidos dentre os engenheiros ou bachareis em sciencias physicas e naturaes, que tenham estudos especiaes de electricidade e suas applicações, principalmente á telegraphia e telephonia; sendo o vice-director proposto pelo director geral.

§ 1.º O director será substituído em seus impedimentos pelo vice-director, e este pelo chefe da secção technica.

§ 2.º A directoria geral dos telegraphos é immediatamente subordinada ao competente ministro com quem directamente se entenderá em tudo quanto for concernente a este ramo do serviço publico.

Art. 11. São attribuições do director geral:

§ 1.º Dirigir a repartição.

§ 2.º Propor ao respectivo ministro os melhoramentos que exigir o serviço a seu cargo.

§ 3.º Informar e esclarecer o governo sobre todas as questões relativas á telegraphia e telephonia, quer sendo consultado, quer *ex-officio*.

§ 4.º Examinar e fiscalizar por si mesmo ou por pessoa idonea de sua confiança, todo o serviço telegraphico e telephonico, conforme as prescripções deste regulamento, e fazer correições nos districtos quando o julgar conveniente.

§ 5.º Assignar os contractos que se fizerem na repartição.

§ 6.º Presidir aos exames dos alumnos da aula de telegraphia.

§ 7.º Distribuir o pessoal da repartição pelas diferentes linhas e estações, e removel-o de uma para outras sempre que o exigirem as necessidades do serviço.

§ 8.º Suspender e demittir os empregados cujas nomeações lhe competirem.

§ 9.º Admoestar, reprehender e suspender os que dependerem de nomeação do governo, nos casos marcados neste regulamento.

§ 10. Adoptar uniformes para os telegraphistas, estafetas e pessoal das embarcações e distinctivos para os guardas de linha.

§ 11. Apresentar ao ministro, dous mezes antes do exercicio, o orçamento da despesa para o exercicio financeiro seguinte, acompanhado da respectiva justificação.

§ 12. Ordenar por escripto e fiscalizar o dispendio das quantias autorizadas para o serviço telegraphico e telephonico e a arrecadação das rendas da repartição, prestando e fazendo prestar contas de tudo nos prazos marcados.

§ 13. Requisitar do Thesouro Nacional, com informação escripta do chefe da Contabilidade, supprimento ao thesoureiro dos fundos necessarios para o pagamento das despesas da repartição.

§ 14. Examinar os projectos de contractos e as propostas para construção e conservação de linhas telegraphicas e telephonicas, e resolver sobre sua accoitação.

§ 15. Apresentar ao respectivo ministro, 45 dias pelo menos, antes da abertura do Congresso, o relatório circunstanciado do estado da repartição.

§ 16. Dar posse a todos os empregados da repartição.

§ 17. Expedir instruções para a boa marcha do serviço.

§ 18. Fiscalizar a assiduidade e bom procedimento dos empregados.

§ 19. Conceder licença aos mesmos empregados com ordenado até 15 dias, e sem elle até 30 dias no maximo, dentro do anno.

§ 20. Estabelecer o numero de estações e fixar o de empregados, conforme o desenvolvimento das linhas ou as necessidades do serviço telegraphico e telephonico.

§ 21. Fazer as nomeações que forem de sua competencia.

§ 22. Chamar à capital os diversos chefes de districto, sempre que entender necessario ouvir-os a bem do serviço.

§ 23. Providenciar, nos casos imprevisos que não admittam demora, sobre qualquer occorrença, e autorisar nos mesmos casos, as despesas indispensaveis; dando de tudo conta justificada immediatamente ao respectivo ministro.

§ 24. Proceder com os engenheiros chefes de districto, ou com outros de sua escolha, à determinação das posições astronomicas e à construção da carta geodesica da rede telegraphica e telephonica.

§ 25. Representar ao governo federal, sempre que for necessario para execução do que se acha, ou for determinado em convenções e regulamentos internacionaes, e em quaesquer concessões de linhas telegraphicas e telephonicas.

§ 26. Fiscalisar e inspecionar todas as especies de linhas, inclusive as immensas, quer sejam cabos submarinos, quer linhas subterraneas.

§ 27. Fazer certar e inutilizar todos os conductores electricos não autorizados.

§ 28. Interir o governo de todas as occorrencias que perturbem ou possam perturbar a regularidade do serviço telegraphico ou telephonico, procedendo de accordo com o § 23.

§ 29. Abrir, rubricar e encerrar os livros da repartição; podendo, no caso de affluencia de trabalho, incumbir este serviço ao vice-director.

§ 30. Executar e fazer executar todas as disposições deste regulamento e as ordens ou instruções do governo, concernentes ao serviço a seu cargo.

Art. 12. São attribuições do vice-director:

§ 1.º Desempenhar as funções do director geral, na falta ou impedimento deste.

§ 2.º Rubricar as folhas de pagamento mensaes, verificando os descontos que devam ter os empregados, já por faltas, já em virtude de multas impostas.

§ 3.º Determinar, com autorisação do director geral, a remessa de fundos para occorrer às despesas nas linhas e estações.

§ 4.º Fiscalizar o ensino de telegraphia e telephonia theorico e pratico.

§ 5.º Fiscalizar o trabalho da officina e as cadernetas de serviço dos operarios.

§ 6.º Fazer parte da commissão que tem de examinar os alumnos da aula de telegraphia e telephonia, e julgar as provas dos pretendentes à matricula.

§ 7.º Rubricar os pedidos para o fornecimento aos districtos e às estações.

§ 8.º Providenciar sobre encomendas de material.

§ 9.º Abrir e examinar as propostas, classificá-las e submettel-as ao director.

§ 10. Organisar clausulas para contractos, minutar estes depois de acceitas aquellas pelo director.

§ 11. Assignar os officios de mero expediente.

§ 12. Informar motivadamente ao director sobre nomeação, accesso, aposentação, demissão e remoção de empregados.

§ 13. Tomar conhecimento das queixas e reclamações contra a execução do serviço da repartição, fazer as pesquisas necessarias para esclarecel-as e dar de tudo conhecimento ao director.

§ 14. Fiscalizar o almoxarifado, fazendo-se acompanhar do chefe da Contabilidade para o exame da respectiva escripturação.

Da secretaria

Art. 13. A secretaria ficará a cargo de um secretario que será nomeado pelo ministro, por proposta do director geral; exigindo-se para esse cargo o conhecimento de alguma lingua estrangeira e pratica de redacção official.

Art. 14. Terá a seu cargo:

§ 1.º Escrever e registrar toda a correspondencia da directoria geral com o governo e autoridades, com os empregados subalternos e com qualquer outro sobre serviço da repartição.

§ 2.º Minutar os officios que forem indicados pela directoria.

§ 3.º Arquivar as informações de requerimentos com declaração da materia destes.

§ 4.º Passar certidões e authenticar as copias que forem extrahidas.

§ 5.º Registrar todas as encomendas de material feitas ao estrangeiro, com as datas das requisições e outros esclarecimentos que a ellas se refiram, dando de tudo copia à secção de contabilidade e ao almoxarifado.

§ 6.º Registrar em livro especial os contractos que forem celebrados pela directoria.

§ 7.º Escripturnar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela directoria, não concernentes à contabilidade.

es 8.º Collecção por ordem chronologica afim de serem enaderna das, as minutas originaes do expediente a seu cargo, organizando o indice destas, e protocolar toda a correspondencia recebida na secretaria.

§ 9.º Fazer o assentamento das nomeações dos empregados, mencionando as commissões de que forem encarregados, as licenças que obtiverem e as penas que lhes forem impostas, e conformil-as opportunamente com as cadernetas de que trata o art. 178.

§ 10. Velar pela boa organização do archivo para que sejam regularmente catalogados todos os documentos nelles entrados e dispostos de maneira a facilitar sua consulta.

Art. 15. O secretario é responsavel pelo extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos que tiverem entrado na secretaria, e não consentirá que saia della nenhum papel de qualquer natureza, sem autorisação da directoria e mediante recibo do empregado a quem for entregue.

Paragrapho unico. O escriptuario, a cujo cargo estiver o archivo, é igualmente responsavel por tudo quanto no mesmo archivo se contiver.

Art. 16. O secretario terá como seus auxiliares dois escriptuarios que serão nomeados pelo ministro, sobre proposta do director geral, a qual deverá recahir de preferencia em amanuenses ou telegraphistas que tiverem prestado bons serviços.

Art. 17. O porteiro e continuos serão nomeados pelo director geral e tirados de preferencia, dentro os estafetas que melhores serviços houverem prestado e tenham as precisas habilitações.

Art. 18. O porteiro é responsavel pela guarda e limpeza do edificio em que funcionam a directoria geral e secções annexas, sendo-lhe subordinados os continuos e serventes, cujas faltas deverá levar ao conhecimento do secretario.

Paragrapho unico. Terá a seu cargo a expedição e recebimento da correspondencia e a escripturação do respectivo protocollo e do livro da porta, bem como fazer as despesas miudas da repartição, apresentando mensalmente uma conta documentada das effectuadas e tomar o ponto dos serventes.

Art. 19. Na secretaria e secções annexas à directoria, durará o expediente seis horas diariamente, excepto aos domingos e dias feriados, podendo o director geral, nos casos urgentes e extraordinarios, prolongar-o ou ordenar que se trabalhe em qualquer dia.

Art. 20. Haverá na secretaria um livro de ponto em que os empregados assignarão seus nomes às horas marcadas para começar o trabalho e que deverá ser encerrado pelo director ou vice-director.

Art. 21. O empregado que faltar ao serviço soffrerá desconto ou perda de seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

2.º O comparcimento, sem causa justificada, depois do encerramento do ponto, acarretará perda de todo o vencimento.

3.º O que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimento.

4.º O empregado que ausentar-se do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que a obteve do chefe superior, perderá tres dias de vencimento.

5.º O que faltar com motivo justificado perderá somente a gratificação.

§ 1.º São motivos justificados:

1.º molestia do empregado;

2.º nojo;

3.º gala de casamento.

§ 2.º As faltas até duas, por molestia, serão justificadas perante a directoria.

§ 3.º Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, que excederem de tres dias em cada mez.

§ 4.º Não se considerarão justificadas as faltas provenientes de desempenho de serviços não obrigatorios.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas recahirá somente nos dias em que ellas se derem; si, porém, as faltas forem successivas, o desconto se estenderá também aos dias "qu", não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 6.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer à hora marcada ou não assignar o ponto:

1.º enquanto estiver em serviço da repartição fora della;

2.º nos dias em que tiver de votar.

§ 7.º Nos casos de que trata o paragrapho antecedente, far-se-ha a devida annotação no livro competente.

Art. 22. São applicaveis ao pessoal das linhas e das estações todas as disposições exaradas nos artigos antecedentes sobre faltas e descontos.

Paragrapho unico. Das decisões dos engenheiros-chefes de districto, aos quaes compete resolver sobre a procedencia das faltas, poderá haver, dentro de dez dias, recurso para a directoria e das do director-geral para o ministro.

Da Secção de contabilidade

Art. 23. A secção de contabilidade compor-se-ha do seguinte pessoal:

1.º Chefe.

1.º Ajudante do Chefe.

1.º Thezoureiro.

1.º Fiel.

5 1.^o Escripturarios.

5 2.^o Escripturarios.

1 Continuo.

Art. 24. O chefe da contabilidade será nomeado pelo ministro precedendo proposta do director geral e preferindo-se para este cargo o que provar possuir conhecimentos de contabilidade e escripturação por partidas dobradas, e conhecer alguma lingua estrangeira.

Art. 25. Compete-lhe:

§ 1.^o Distribuir e fiscalizar todos os serviços que pertençam ou tenham relação com a contabilidade da repartição e escripturação das estações telegraphicas.

§ 2.^o Formular as instrucções e organizar os modelos para melhor execução do serviço da contabilidade e escripturação, submettendo-os previamente á approvação do director-geral.

§ 3.^o Examinar todos os supprimentos de dinheiro dos chefes de districto, e informar se estão conformes.

§ 4.^o Verificar as contas-correntes dos responsaveis, dando sciencia ao director-geral do estado da responsabilidade de cada um e indicando os casos em que deva ser suspenso o supprimento de fundos, ou adoptada outra providencia que acerte os interesses do Thesouro Nacional.

§ 5.^o Fazer indemnizar pelos empregados da repartição, e por meio de descontos em seus vencimentos, as quotas provenientes de erros e differenças, que forem encontrados nos documentos de receita e despesa que os mesmos empregados organizarem ou processarem.

§ 6.^o Organizar o orçamento annual de receita e despesa da repartição.

§ 7.^o Apresentar á directoria, até o terceiro dia útil de cada mez, uma demonstração resumida das operações de receita e despesa relativas ao mez anterior, segundo a escripturação e os documentos existentes na repartição, indicando o saldo que houver em caixa.

§ 8.^o Fiscalizar o pagamento do sello e de qualquer outro imposto, cuja cobrança deva ser feita pela repartição dos telegraphos.

§ 9.^o Assignar os conhecimentos que accusarem o recebimento das contas correntes dos chefes de districto e dos balancetes mensaes das estações, os quaes serão rubricados pelo director geral.

§ 10. Fazer os pedidos dos objectos necessários ao expediente da secção de contabilidade.

Art. 26. O chefe da contabilidade será substituído em suas faltas e impedimentos pelo ajudante, e na falta deste, por um escripturario designado pelo director geral.

Art. 27. O ajudante do chefe da contabilidade será nomeado pelo ministro sobre proposta do director geral, devendo recahir a nomeação em quem saiba contabilidade e escripturação e preferindo-se o que conhecer alguma lingua estrangeira.

Art. 28. Incumbe-lhe:

§ 1.^o Escripturar a renda e a despesa, depois de processados os respectivos documentos.

§ 2.^o Informar ao chefe da contabilidade sobre o estado de cada uma das verbas de despesa.

§ 3.^o Preparar os elementos para organização do orçamento annual de receita e despesa a que se refere o § 6.^o do art. 25.

§ 4.^o Conferir as contas de fornecimentos feitos ao almoxarifado, confrontando-as com os pedidos rubricados pelo vice-director.

§ 5.^o Organizar, notando pelo livro do ponto, os competentes descontos, dos quaes dará sciencia ao chefe da contabilidade, a folha de vencimentos mensal do pessoal que, depois de examinada pelo vice-director e assignada pelo director geral, deve ser paga pelo thesoureiro.

§ 6.^o Conferir e processar a feria da officina, em vista do livro do ponto dos operarios, para ser autorizado pela directoria o respectivo pagamento, depois do visto do chefe da contabilidade.

§ 7.^o Organizar de accordo com o thesoureiro, e assignar as demonstrações justificativas da necessidade de supprimento de dinheiro á caixa da repartição, para serem presentes ao director geral pelo chefe da contabilidade, com informação deste, conforme o § 2.^o do art. 32.

§ 8.^o Extrahir do competente livro de talão, as autorizações para recebimento de qualquer quantia que, pelo Thesouro Nacional deva ser entregue ao thesoureiro como supprimento á caixa.

§ 9.^o Proceder diariamente, com um escripturario designado pelo chefe da contabilidade, á conferencia do saldo existente em cofre, confrontando a escripturação do thesoureiro com a da secção de contabilidade e assignando todos, em seguida ao ultimo lançamento do dia; devendo comunicar immediatamente ao chefe qualquer falta ou irregularidade que tiver encontrado, para ser levada ao conhecimento da directoria.

§ 10. Mandar verificar todos os talões, mappas e demonstrações de renda, afim de dar conta ao chefe da contabilidade de quaesquer erros que forem encontrados.

§ 11. Fazer examinar, conferir e registrar os balancetes mensaes das estações, accusando o seu recebimento por meio dos conhecimentos, especificados no § 9.^o do art. 25.

§ 12. Mandar processar e rever todas as contas de despesa da repartição, verificando a exactidão e legalidade dos documentos que as instruem, confrontando-as com as tabellas de preços.

Art. 29. O ajudante do chefe da contabilidade, será substituído em suas faltas e impedimentos por um escripturario que for designado pelo director geral, por proposta do respectivo chefe.

Art. 30. Os escripturarios são immediatamente subordinados ao chefe da contabilidade e seu ajudante, cujas determinações deverão cumprir.

Art. 31. O thesoureiro será nomeado pelo ministro sob proposta do director geral e prestará fiança idonea, em conformidade com a legislação de fazenda.

Art. 32. Compete-lhe:

§ 1.^o Recber e recolher ao cofre todas as quantias que devam ser-lhe entregues, sempre com autorisação da directoria e sciencia do chefe da contabilidade, escripturando-as no livro competente.

§ 2.^o Requisitar por intermedio da secção de contabilidade a autorisação de que trata o § 8.^o do art. 28, para saccar sobre o Thesouro a quantia precisa para occorrer ao pagamento das despesas autorizadas, apresentando ao chefe da contabilidade uma demonstração justificativa da necessidade do saque, de accordo com a disposição do § 7.^o do art. 28.

§ 3.^o Effectuar o pagamento de vencimentos do pessoal e o da feria da officina, devendo ser acompanhado no pagamento desta por um escripturario designado pelo chefe da contabilidade, conforme o disposto no parographo unico do art. 150.

§ 4.^o Effectuar o pagamento das contas e facturas de fornecimento de material, depois de conferidas e de quaesquer outras despesas autorizadas, depois do «pague-se» da directoria.

§ 5.^o Recolher ao Thesouro os saldos das quantias que tiver recebido e os impostos que houverem sido arrecadados, em vista de guias passadas pelo ajudante e assignadas pelo chefe da contabilidade e rubricadas pela directoria.

§ 6.^o Escripturar e ter em dia um livro do qual constem minuciosamente todas as entradas e salidas de dinheiro.

§ 7.^o Proceder na presença do ajudante do chefe da contabilidade e de um escripturario á conferencia diaria da caixa para verificar-se a existencia do saldo em cofre, rubricando todos o livro competente, depois do ultimo lançamento do dia, conforme o § 9.^o do art. 28.

Art. 33. O fiel do thesoureiro será nomeado pelo director geral, por proposta do mesmo thesoureiro, ao qual prestará fiança, ficando-lhe immediatamente subordinado.

Do almoxarifado

Art. 34. O almoxarifado terá o seguinte pessoal:

Um almoxarife,

Um ajudante do almoxarife;

Um escrivão;

Quatro amanuenses.

Art. 35. O almoxarife, seu ajudante e o escrivão, serão nomeados pelo ministro, precedendo proposta do director geral, sendo os amanuenses de nomeação do director geral e devendo esta recahir sobre telegraphistas ou adjuntos.

Art. 36. O almoxarife é responsavel pela guarda e conservação dos materiaes e mais objectos que lhe forem entregues, e terá a seu cargo:

§ 1.^o Dar entrada e saída a todo material para construção e conservação das linhas, bem como para abastecimento e consumo da officina e das estações.

§ 2.^o Fazer em tempo o pedido de fornecimento de material de consumo ordinario, para que não haja falta no supprimento.

§ 3.^o Arrecadar os apparatus e mais objectos, remettillos pelas estações e entregar-os á officina.

§ 4.^o Levár, no caso de extravio de qualquer objecto, o facto ao conhecimento da directoria, informando qual o responsavel ou responsaveis pelo extravio, a fim de que se providencie como for conveniente.

§ 5.^o Recber da officina e entregar a quem pertencerem, mediante recibo e com autorisação da directoria, as obras feitas ou objectos concertados, depois de effectuada a cobrança do respectivo importe que será feita pelo thesoureiro, mediante a competente guia do almoxarifado.

§ 6.^o Organizar e submeter á secção de contabilidade, a conta em duplicata de qualquer especie de material telegraphico importado do estrangeiro, que se tiver cedido a outras repartições ou particulares, extrahindo do livro competente os preços de cada objecto, aos quaes será addicionada uma porcentagem marcada pela directoria geral, quando o material for destinado a particulares, a fim de proceder-se á cobrança respectiva.

§ 7.^o Apresentar trimestralmente um balanço geral das entradas e salidas, com indicação das quantidades existentes em ser de qualquer especie de material, cuja exactidão será verificada pela secção de contabilidade.

Art. 37. Não é lícito ao almoxarife fazer aquisição alguma de material sem ordem da directoria, nem effectuar fornecimento aos chefes de districto, ás estações ou ao mestre da officina, sem que preceda pedido, devidamente assignado por estes e rubricado pela directoria; procedendo do mesmo modo a respeito dos objectos para consumo do proprio almoxarifado.

Parographo unico. Nenhum pedido que dê lugar á compra de material, será submettido á rubrica da directoria, sem ser acompanhado de amostras e dos preços correntes do mercado; sendo o almoxarife responsavel pela exactidão destes.

Art. 38. Os objectos da repartição que não puderem prestar mais serviços e tiverem sido recolhidos ao almoxarifado, serão vendidos pelo almoxarife, mediante autorisação da directoria e com

as vantagens possíveis a bem da fazenda nacional, precedendo concorrência publica.

Art. 39. A nomenclatura para especificar o material será invariável, e adoptada uma unidade para as entradas de certo material, por essa mesma unidade se exprimirão as quantidades salidas.

Art. 40. A cargo do almoxarife ficará todo o material de transporte existente na Capital Federal, ficando-lhe subordinado o pessoal das embarcações, cujas nomeações e fixação de vencimentos, competem ao director geral.

Art. 41. O ajudante do almoxarife será proposto pelo almoxarife e o substituirá em suas faltas e impedimentos, competindo-lhe:

§ 1.º Cuidar do embarque e meios de transporte, e promover os despachos e o recebimento de todo material.

§ 2.º Ter o inventario do material recolhido ao armazem marítimo da repartição, que ficará sob a guarda de um feitor de linha.

§ 3.º Effectuar o pagamento das despesas de carros, embarques, acondicionamento de objectos e compra de miudezas, para o que receberá mensalmente quantia não excedente de 200\$, cujo dispendio justificará até o dia 5 do mez seguinte com a apresentação das respectivas contas documentadas, sendo as despesas de fretes mais avultadas pagas pelo thesoureiro, depois de competentemente autorizadas.

Art. 42. O ajudante do almoxarife quando impedido, será substituído por um escripturario designado pelo director geral.

Art. 43. O escriptivo é responsavel pela escripturação do almoxarife, a qual deve estar sempre em dia, e constará dos seguintes livros:

1.º De inventario de todo o material e objectos á cargo do almoxarife e do ajudante deste.

2.º De registro das facturas de todo material recebido do estrangeiro, com indicação de seu custo reduzido á moeda brasileira.

3.º De entrada e saída de todo o material, extrahido dos diários em que for escripturado o movimento geral do almoxarife.

4.º De carga e descarga das estações, das linhas ou districtos, da officina e de diversos.

Art. 44. Compete-lhe além disso, auxiliado pelos amanuenses:

§ 1.º Fazer assentamento de todas as guias de remessa de objectos, arquivando os avisos de recebimento do material fornecido.

§ 2.º Arquivar e ter em boa ordem os pedidos originaes, depois de fornecidos, e as facturas de material recebido, depois de conferidas com a copia do registro de encomendas a que se refere o § 5º do art. 14.

§ 3.º Conferir as contas de fornecedores com as entradas constantes dos respectivos livros, onde serão registrados os preços dos objectos, para serem remetidos á secção de contabilidade acompanhados dos pedidos.

§ 4.º Organizar no fim de cada trimestre, o balanço geral das entradas e saídas a que se refere o § 7º do art. 36.

§ 5.º Formular nomenclatura do material, para depois de approvada pela directoria, ser impressa e distribuída aos chefes de districto e encarregados de estação.

§ 6.º Distribuir aos amanuenses que lhe são immediatamente subordinados, a escripturação dos livros auxiliares e a conferencia e classificação dos objectos que tiverem entrada na arrecadação.

Art. 45. O escriptivo será substituído nas suas faltas e impedimentos por um escripturario designado pelo director geral.

Da secção technica

Art. 46. A secção technica ficará á cargo de um chefe, nomeado por portaria do ministro, sobre proposta do director geral, que deverá recahir em engenheiro ou bacharel em sciencias physicas e naturaes; competindo-lhe:

§ 1.º Substituir o vice-director.

§ 2.º Proceder á verificação dosapparelhos.

§ 3.º Estudar as alterações das baterias.

§ 4.º Conferir e fazer lançamento do estado das linhas, sua conductibilidade e seu isolamento, tanto por suas proprias experiencias, como pelas notas que lhe remetterem os engenheiros-chefes de districto.

§ 5.º Fazer o lançamento de todos os estudos e exames de cabos immersos a que se proceder.

§ 6.º Registrar os accidentes atmosfericos que actuarem sobre as linhas, principalmente temporaes e trovoadas, mencionando seus effectos e marcando a sua frequencia ou repetição nas diversas localidades.

§ 7.º Ter em dia os mappas do serviço das linhas.

§ 8.º Computar as observações meteorologicas e magneticas dos observatorios que se estabelecerem nas principaes estações, deduzindo regras que permitam avisar os portos e os pontos onde se acham estabelecidos signaes semaphoricos, da aproximação do temporal.

§ 9.º Estabelecer igualmente as leis para as variações magneticas.

§ 10.º Proceder aos estudos sobre as nossas madeiras de construção, procurando descobrir caracteres seguros pelos quaes se possa avaliar a sua duração.

§ 11.º Fazer estudos sobre a duração dos materiaes empregados nas linhas em condições diversas, exigindo para isso observações feitas nas localidades pelos engenheiros de districto.

§ 12. Verificar o grão de resistencia electrica dos isoladores que tiverem de ser empregados.

§ 13. Verificar si o fio telegraphico recebido na repartição, se acha nas condições prescriptas pelo regulamento, lavrando e assignando um termo disto.

§ 14. Calcular a taxa proporcionalmente á distancia, para tarifa.

§ 15. Organizar, conforme instrucções do director geral, os diversos modelos de mappas e diários de serviço, para estatística technica.

§ 16. Apresentar á directoria o pedido das obras e periodicos que se devam adquirir para a bibliotheca, da qual ficará encarregado, devendo organizar o respectivo catalogo.

Art. 47. Ficam sob sua responsabilidade os observatorios meteorographicos, que serão servidos por inspectores de 1.ª classe, designados pelo director geral, os quaes lhe serão subordinados.

Do escriptorio de desenho

Art. 48. Do escriptorio de desenho será nomeado chefe, por portaria do ministro precedendo proposta do director geral, um engenheiro graphico que tenha habilitações de perfeito desenhista e que será auxiliado por dous desenhistas, nomeados pelo director geral; competindo-lhe:

§ 1.º Executar, por si e com os seus auxiliares, todos os trabalhos de desenhos que lhe forem determinados pelo director geral, quer de plantas geodesicas e topographicas, quer de machinas e apparelhos.

§ 2.º Ter sob sua guarda e inventariado, todo o archivo technico, comprehendendo mappas e cartas.

§ 3.º Desenhar plantas e traçar nivelamentos, conforme os cadernos de campo e fazer projectos.

§ 4.º Coordenar todos os trabalhos topographicos remetidos pelos engenheiros chefes de districto, exigindo logo o preenchimento de quaesquer lacunas, de modo a poder-se organizar a carta geodesica da rede telegraphica.

§ 5.º Fazer o pedido dos objectos necessarios ao expediente e consumo do escriptorio de desenho.

§ 6.º Apresentar á directoria, no fim de cada anno, um relatório de todos os trabalhos effectuados na secção a seu cargo.

Da aula telegraphica

Art. 49. A repartição dos telegraphos terá uma aula para completar a instrucção dos telegraphistas, que será regida por um engenheiro-ajudante, escolhido pelo director-geral.

§ 1.º As materias do ensino theorico abrangerão: elementos de physica e chimica com applicação á telegraphia e telephonia, desenho e elementos de mecanica applicada á construção dos apparelhos; e, pratica dos trabalhos da officina, concernentes á profissão de telegraphista.

§ 2.º A frequencia deste curso será de um anno, e, no fim dello, haverá exame presidido pelo director-geral, sendo examinadores o vice-director, o chefe da secção technica e um chefe de districto.

§ 3.º Neste exame haverá só duas classificações: uma de aprovação e outra de reprovação.

§ 4.º Somente se admittirão á frequencia deste curso, quanto aos adjuntos, aquelles que tiverem pelo menos um anno de exercicio em estação.

§ 5.º O alumno que fór approvado no exame final, terá por este facto direito á promoção á classe immediata, na primeira oportunidade.

§ 6.º Os inhabilitados continuarão na classe em que se acharem, até que se mostrem de novo habilitados, não podendo entretanto, repetir o curso da aula.

Art. 50. Ninguém poderá ser admittido como praticante, sem ter sido approvado em portuguez, francez, noções de inglez, geographia, arithmetica e noções de algebra e geometria; sendo, porém, dispensados dessas provas, menos na parte relativa á calligraphia, os que apresentarem certidão de aprovação das ditas materias, pelas commissões de exame de instrucção publica, legalmente autorizadas.

§ 1.º Somente se admittirão alumnos, no prazo que decorrer de 15 a 30 de janeiro de cada anno.

§ 2.º Na estação central serão admittidos — oito praticantes, nas estações principaes — quatro, e nas de primeira ordem — dous, escolhidos por concurso, dentre os candidatos que se apresentarem, satisfazendo as exigencias do art. 50.

§ 3.º O ensino pratico constará de: exercicios diários de escripta telegraphica, manipulação dos apparelhos, arranjo de baterias, processos de verificação do estado das linhas, maneira de assentar apparelhos e escripturação de estação.

§ 4.º Nas estações semaphoricas, poderá o director geral admittir até dous praticantes, para se habilitarem nesta parte do serviço.

Art. 51. Os praticantes que se mostrarem habilitados, por exame prestado perante o engenheiro do districto e dous telegraphistas, receberão um diploma passado pelo director geral, attestando as habilitações praticas de telegraphista.

§ 1.º Sem o competente diploma, nenhum praticante perceberá as vantagens declaradas neste regulamento.

Art. 52. Nos districtos se procederá annualmente a concurso entre os adjuntos, tendo por fim a designação do mais habilitado para cursar a aula theorica, a qual a directoria facilitará meios de transporte por conta da repartição.

Art. 53. Haverá na repartição, para uso da aula de telegraphia, uma collecção dosapparelhos necessarios para se demonstrarem todas as leis e proposições concernentes á electricidade.

§ 1.º Haverá tambem uma collecção de diversas especies de apparelhos já conhecidos e dos que se forem introduzindo como melhoramento, afim de serem convenientemente experimentados.

§ 2.º Ter-se-ha além disso, uma collecção completa de todos os isoladores e utensilios usados para construcção de linhas telegraphicas e telephonicas.

Dos districtos

Art. 54. As linhas telegraphicas e telephonicas, serão divididas pela directoria em districtos, a cargo de engenheiros-chefes auxiliados por engenheiros-ajudantes, inspectores, feitores, guardas e trabalhadores; não podendo districto algum ter menos de 600 kilometros de extensão.

§ 1.º Os engenheiros-chefes de districto, serão nomeados por portaria do ministro sobre proposta do director geral, dentre os engenheiros-ajudantes.

§ 2.º Os engenheiros-ajudantes, serão tambem nomeados por portaria do ministro sobre proposta do director geral; devendo apresentar o titulo de engenheiro ou bacharel em sciencias phisicas e naturaes.

Art. 55. Compete ao engenheiro-chefe de districto:

§ 1.º Dirigir o serviço, por cuja boa marcha é responsavel, quer no tocante ás estações, quer no que diz respeito ás linhas; percorrendo estas e examinando aquellas, pelo menos uma vez por trimestre.

§ 2.º Proceder aos estudos de exploração.

§ 3.º Estudar os melhoramentos de direcção das linhas.

§ 4.º Levantar as plantas e fazer nivellamentos dos caminhos, pontes, atterrados, esgotos, dessecamento de terrenos e mais serviços de engenharia.

§ 5.º Rubricar e dar andamento aos pedidos de material e utensilios de qualquer natureza.

§ 6.º Admittir e despedir os guardas.

§ 7.º Propôr a remoção quando julgar conveniente, do pessoal do districto.

§ 8.º Remetter mensalmente á directoria, um relatório minucioso das occurrencias havidas e dos serviços effectuados, e no fim de cada anno um resumo dos relatórios mensaes.

§ 9.º Auxiliar o director na execução dos trabalhos geodesicos e em todos os que forem necessarios, para construcção da carta telegraphica e telephonica.

§ 10. Observar e fazer cumprir as disposições relativas á contabilidade e escripturação, quer do seu districto, quer das estações nelle comprehendidas.

§ 11. Proceder aos trabalhos do que o encarregar o director.

§ 12. Fiscalizar e verificar todos os serviços á cargo dos engenheiros-ajudantes, dos inspectores e dos guardas.

§ 13. Saccar as quantias precisas para pagamento das despezas do districto, precedendo autorisação da directoria, dirigida por esta aos inspectores das thesourarias e collectores geraes.

§ 14. Processar as contas das estações, de accordo com as disposições dos arts. 148, 150 a 153 e 156.

§ 15. Fazer registrar e assignar, nas cadernetas de que trata o art. 178, todas as notas relativas aos empregados do districto, dando immediatamente sciencia dellas á secretaria, para o fim declarado no § 9.º do art. 14.

§ 16. Encaminhar promptamente á directoria devidamente informados, todos os requerimentos, reclamações e recursos apresentados pelos empregados.

Art. 56. Os inspectores e os feitores serão nomeados pelo director-geral e dividir-se-hão em duas classes. Em caso de urgencia, poderão ser nomeados inspectores de 2.ª classe, individuos que apresentarem habilitações em portuguez, francez, arithmetica, geographia e pratica do serviço telegraphico.

§ 1.º Salvo os casos de accesso por promoção dos inspectores de 2.ª classe que mostrarem-se habilitados, só poderão ser nomeados para 1.ª classe, engenheiros com habilitações especiaes de telegraphia, tanto de apparelhos, como de construcção de linhas e immersão de cabos.

§ 2.º Para 2.ª classe os que tiverem habilitações de agrimensores e o exame da aula telegraphica.

§ 3.º Poderá passar a inspector de 1.ª classe, o de 2.ª que fizer exames do engenheiro geographo na escola polytechnica.

Art. 57. Ao inspector incumbem:

§ 1.º Auxiliar o engenheiro-chefe do districto, tanto na conservação, como na construcção das linhas.

§ 2.º Percorrer as linhas de sua secção, pelo menos uma vez mensalmente.

§ 3.º Fiscalizar o serviço dos guardas, de modo que estejam sempre limpas as picadas e em bom estado os postes; examinando isoladores, emendas dos fios e guarda-raios, cada um de per si.

§ 4.º Verificar o isolamento das linhas e dos cabos.

§ 5.º Examinar os apparelhos, utensilios e ferramentas do serviço da linha; confrontando-os com os inventarios.

§ 6.º Verificar o acondicionamento e estado do material de reserva das linhas.

§ 7.º Communicar ao engenheiro-chefe e promover a indemnisação do material extraviado pelos guardas e trabalhadores.

§ 8.º Dirigir os guardas e as turmas de trabalhadores, na conservação e construcção das linhas.

§ 9.º Numerar os postes, indicando as suas qualidades e os terrenos em que estiverem fincados, e fazer disso um mappa com referencia á planta das linhas.

§ 10. Examinar o estado dos postes, isoladores e fios e mandar os guardas substituirem os estragados.

§ 11. Arrecadar o material tirado das linhas que ainda possa servir ou ser vendido.

§ 12. Prevenir o fornecimento de material para substituições.

§ 13. Apresentar mensalmente ao engenheiro-chefe do districto, um boletim do serviço diario da respectiva secção.

§ 14. Escolher e propôr ao engenheiro chefe do districto, os guardas que estiverem no caso de obter nomeação de feitores.

Art. 58. Ao feitor compete dirigir o serviço dos guardas e as turmas de trabalhadores, podendo exercer as funções de inspector.

Art. 59. Os guardas serão designados pelo engenheiro-chefe do districto, e devem saber lidar com as ferramentas proprias do serviço telegraphico e telephonico e de roça; compete-lhes:

§ 1.º Trazer as linhas sempre limpas de mato, de modo que nenhum corpo estranho de qualquer natureza, toque nos fios ou isoladores.

§ 2.º Manter constantemente roçado o caminho ao longo das linhas, do sorte que possa ser facilmente percorrido.

§ 3.º Cercar os postes sempre que seja preciso.

§ 4.º Lavar duas vezes por anno os isoladores com agua doce.

§ 5.º Pintar sempre que fôr necessario, os fios, as peças do ferro dos isoladores e os postes.

§ 6.º Substituir os isoladores deteriorados, recolhendo-os á proxima estação ou deposito, e os postes estragados por outros em perfeito estado.

§ 7.º Emendar as linhas, examinar e consolidar qualquer concerto.

§ 8.º Percorrer o seu trecho, pelo menos uma vez por semana, e depois de qualquer temporal ou forte trovoadá, afim de ser reparado qualquer estrago.

Art. 60. Os guardas são immediatamente subordinados aos inspectores e engenheiro chefe do districto, devendo acompanhá-los sempre que assim lhes for ordenado.

§ 1.º A extensão de linha marcada para o serviço de cada guarda, será dependente das condições locais.

§ 2.º A cada guarda se fará entrega da porção de linha que convier, segundo as circunstancias, limpa e em perfeito estado.

Do pessoal das estações

Art. 61. As estações telegraphicas e telephonicas serão servidas por telegraphistas-chefes, telegraphistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, adjuntos, estafetas e serventes.

§ 1.º Serão nomeados por portaria do ministro mediante proposta do director geral, os telegraphistas-chefes e os de 1.ª classe, sempre por accesso; sendo os de 2.ª e 3.ª, bem como os adjuntos, nomeados pelo director geral.

§ 2.º Os telegraphistas de diversas classes e os adjuntos, serão distribuidos pelas estações, conforme as exigencias do serviço e segundo as ordens das estações e a classe dos empregados.

§ 3.º Telegraphistas-chefes só serão admittidos nas estações principaes.

§ 4.º Nas diversas estações servirá de chefe o telegraphista de categoria mais elevada, e, no caso de haver mais do um da mesma categoria, o mais apto designado pelo chefe do districto. Os telephonistas ficarão subordinados ás estações telegraphicas.

Art. 62. Poderão receber diplomas de habilitação e ser nomeadas adjuntas, as mulheres e filhas de empregados da repartição geral dos telegraphos que, exhibirem em exame as habilitações requeridas no art. 51.

Paragrapho unico. As adjuntas poderão ser propostas e nomeadas telegraphistas e telephonistas, nos termos deste regulamento, principalmente quando forem viúvas ou orphãs de empregados da repartição geral dos telegraphos.

Art. 63. Os telegraphistas de qualquer classe que estiverem encarregados de estação devem:

§ 1.º Trazer em dia todo o serviço da estação a seu cargo, tanto no que diz respeito aos telegrammas, como á escripturação de sua competencia.

§ 2.º Manter a estação no maior estado de asseio, os apparelhos sempre limpos, as baterias em bom estado e funcionando perfeitamente, todas as pertencas da estação convenientemente tratadas e aptas para os respectivos fins.

§ 3.º Despachar com promptidão os telegrammas, quer na transmissão pelos apparelhos, quer na remessa aos seus destinos.

§ 4.º Distribuir o serviço pelos subordinados, quando haja mais telegraphistas ou adjuntos na estação a seu cargo, e fiscalizar o serviço de cada um.

§ 5.º Fazer por escripto os pedidos de material de que carecer o serviço telegraphico e telephonico da estação, e submittel-os ao chefe do districto.

§ 7.º Trazer inventariados todos os objectos e pertencas da estação e em dia um livro de carga e descarga do material.

§ 8.º Admittir e despedir os estafetas e serventes, com approvação do Director Geral na estação central e dos Engenheiros-chefes nos districtos.

§ 9.º O telegraphista encarregado da estação sóde do districto, é o incumbido de fiscalizar o serviço de todas as estações do mesmo districto, levando ao conhecimento do respectivo engenheiro-chefe as occurrencias que se derem.

Da officina

Art. 64. Haverá para o concerto e fabrico deapparelhos, uma officina immediatamente subordinada á directoria e dirigida por um mestre, nomeado sobre proposta do director geral, por portaria do ministro.

Paraphrasso unico. O mestre da officina, além das habilitações de mecanica pratica, que o tornem capaz de construir um apparelho com toda a perfeição, deverá ter estudos de mathematicas e physica sufficientes para comprehender as theorias dos apparelhos electricos, e proceder á rectificação dos instrumentos geodesicos e de physica, principalmente na parte relativa á electricidade e magnetismo.

Art. 65. Ao mestre da officina incumbio:

§ 1.º Fiscalizar todo o serviço da officina, distribuindo o trabalho por seus subordinados, dirigindo e examinando as obras por elles feitas e julgando das suas habilitações.

§ 2.º Propôr a nomeação e a demissão dos empregados da officina, e apresentar ao director geral, quando convenha contractar operarios, as clausulas dos respectivos ajustes.

§ 3.º Propôr a admissão de aprendizes que possuam já alguns principios e pratica dos trabalhos em que tenham de se industrializar.

§ 4.º Admoestar os aprendizes que forem menos exactos no cumprimento de seus deveres, e despojar os que não se corrigirem, com authorisação da directoria.

§ 5.º Fazer ao almoxarifado, o pallido de todo o material da que carecer, submettendo-o á competente rubrica, recobrel-o e dar ao mesmo almoxarifado, as informações necessarias para o bom andamento e harmonia do respectivo serviço.

§ 6.º Providenciar sobre o prompto e perfeito concerto dos apparelhos devolvidos das estações, dando conta á directoria dos estragos devidos á ignorancia ou malevolencia, para serem indemnizados pelo culpado.

§ 7.º Executar todas as construcções de apparelhos e instrumentos que exijam perfeição, quer no tocante á execução mecanica, quer na combinação rigorosa de seus elementos.

§ 8.º Fazer apromptar todos os apparelhos indispensaveis para verificação e experiencias, e construir apparelhos para o serviço das estações.

§ 9.º Velar sobre o perfeito fabrico da ferramenta.

§ 10. Informar ao director geral sobre as habilitações dos operarios e propôr melhoramento de vencimentos em favor daquelles que se tiverem distinguido por seu aproveitamento e proceder exemplar.

§ 11. Tomar o ponto dos operarios adm de ser organizada e assignada por elle a respectiva fôrta mensal.

§ 12. Apresentar á directoria semanalmente, uma nota do serviço feito, a qual possa ser confrontada com a caderneta do trabalho diario de cada operario.

§ 13. Examinar e marcar todos os apparelhos entregues no serviço.

§ 14. Sujeitar á competente rubrica e fornecer ao almoxarife, todos os elementos para organização da conta dos concertos ou das obras feitas para fôrta.

§ 15. Entregar as obras ou objectos concertados ao almoxarife, mediante recibo.

§ 16. Organizar estatisticas annuaes e fazer annualmente relatorios dos trabalhos executados na officina, com indicação do respectivo custo (materia prima e mão de obra).

Art. 66. O mestre da officina é responsavel pela qualidade dos productos fabricados sob suas vistas e direcção, pelas machinas e por todo o material da officina.

Paraphrasso unico. No exercicio de suas funções deve o mestre da officina occupar-se da construcção e concerto:

1.º Dos apparelhos de telegraphia e electricidade applicada;

2.º De instrumentos mathematicos;

3.º De apparelhos e instrumentos de physica, de modo que possa a officina prestar-se á occorrer ás necessidades dos observatorios, dos gabinetes de physica, das commissões de engenharia, estradas de ferro e quaesquer estabelecimentos da Republica.

Art. 67. O contra-mestre da officina e os operarios serão nomeados pelo director geral, sobre proposta do mesmo mestre.

§ 1.º Ao contra-mestre compete fazer as vezes do mestre em sua falta ou impedimento.

§ 2.º O numero dos operarios, aprendizes e serventas, será tambem proposto pelo mestre da officina e approvado pelo director geral, conforme as exigencias do serviço.

§ 3.º Os operarios terão titulos de nomeação, passados pelo director geral, sendo de 1.ª classe os que anteriormente eram officiaes, em virtude do regulamento de 24 de dezembro 1881.

§ 4.º Os operarios serão de cinco classes e vencerão diarias marcadas pela directoria, de accordo com a tabella annexa; aos aprendizes a directoria abonará uma diaria, segundo os serviços que prestarem, dentro dos limites fixados na mesma tabella.

Art. 68. Em caso de urgencia de serviço poderá a directoria fazer trabalhar a officina extraordinariamente, abonando gratificações proporcionaes ao tempo addicional.

Paraphrasso unico. Quanto ás horas de trabalho ordinario da officina e ao que se refere ao trabalho extraordinario, seguir-se-ha o que a respeito se acha estabelecido para os arsenaes.

Art. 69. A escripturação da officina será feita por um escrevente que poderá ser adjunto, cuja designação compete ao Director geral; constará dos seguintes livros:

1.º De ponto dos operarios, em vista do qual será organizada no fim de cada mez a respectiva fôrta, que será remetida á secretaria, acompanhada do livro do ponto, assim do ser autorizado o pagamento a que se refere o § 6.º do art. 28.

2.º De registro de todos os apparelhos telegraphicos, com indicação do seu systema, nome do autor, numeros, datas de entrada e sahida, procedencias e destinos ou outros esclarecimentos que forem convenientes;

3.º De assentamento de todo material e ferramenta entrados;

4.º De produção da officina com discriminação da mão de obra e material;

5.º De custo das obras feitas para a repartição;

6.º De custo dos concertos e obras feitas para repartição e extranhas e para particulares.

Paraphrasso unico. Além destes livros poderá o director crear outros que entenda necessarios, ou forem propostos pelo mestre da officina.

CAPITULO III

DAS ESTAÇÕES TELEGRAPHICAS

Art. 70. As estações telegraphicas serão consideradas de quatro ordens, conforme o numero de telegrammas transmitidos; a saber:

a) principaes — as que transmittirem mensalmente mais de 2.000 telegrammas na média;

b) 1.ª ordem — as que transmittirem de 800 a 2.000 telegrammas nas mesmas condições;

c) 2.ª ordem — as que transmittirem de 200 a 800 telegrammas;

d) 3.ª ordem — todas as demais estações.

§ 1.º Os telegrammas semaphoricos e os avisos de movimento do porto, entrarão na contagem para a classificação do artigo antecedente.

§ 2.º A classificação das estações sómente será alterada depois de conhecido o movimento do ultimo mez de cada exercicio.

Art. 71. A estação central será na Capital Federal ficando sob a immediata fiscalização do Director geral.

Art. 72. As estações das diversas ordens serão dirigidas por telegraphistas das classes correspondentes, salvo caso de interinidade, justificado por fôrta maior e que a directoria fará cessar no mais curto prazo possivel.

Paraphrasso unico. As adjuntas não poderão ter exercicio nas estações principaes, nas de 1.ª ordem e nas de 3.ª em que o numero de telegrammas transmitidos seja inferior a 50 mensaes, salvo como encarregadas, e bem assim naquellas em que houver empregado além do marido ou pae da adjunta.

Art. 73. O serviço das estações se fará conforme o que se acha prescripto nos diversos paragraphos do art. IV do Regulamento Internacional, segundo a sua categoria, e em todas ellas, se empregarão as designações do art. V do mesmo Regulamento Internacional.

Art. 74. As estações de 2.ª e 3.ª ordem que forem forçosamente translatoras, serão dirigidas por telegraphistas de 1.ª classe; terão pessoal correspondente ás necessidades do serviço e seus encarregados perceberão as assignações de estações de 1.ª ordem (art. 153 e seu §.)

Paraphrasso unico. As mesmas vantagens serão concedidas ás estações de 2.ª e 3.ª ordem que estiverem collocadas em localidades de onde partam linhas estrangeiras.

Art. 75. O serviço semaphorico será feito nas diversas estações por vigias de 1.ª e 2.ª classe, nomeados pelo director geral sobre proposta dos engenheiros-chefes de districto e serão subordinados ao encarregado da estação telegraphica mais proxima, salvo quando se tratar de estação telegraphico-semaphorica e o serviço de signaes for accumulado pelos proprios telegraphistas.

Art. 76. Nas estações durará o trabalho diariamente as horas exigidas pelo serviço, devendo para este fim, sempre que for possivel, dividir-se o pessoal em turnos.

Art. 77. Continuam subordinadas á repartição geral dos telegraphos e della fazendo parte, as estações de signaes opticos dos diversos Estados confederados.

Art. 78. Serão creadas estações urbanas nas principaes cidades da Federação desle que se faça sentir a sua necessidade.

Paraphrasso unico. Tais estações serão dirigidas de preferencia por mulheres-telegraphistas ou telephonistas.

CAPITULO IV

DOS TELEGRAMMAS

Art. 79. Os telegrammas e telephonemas se classificarão pela ordem seguinte:

De fôrta maior;

De serviço publico;

De serviço especial da repartição;

Do commercio e particulares.

§ 1.º De fôrta maior serão considerados todos aquelles que dão avisos ou prevenim da occurrencia de qualquer desastre, como temporaes, incendios e damnos de qualquer propriedade em terra ou mar, perigo de vida, perturbação da ordem publica, e as communicações em resposta das providencias dadas.

§ 2.º Os de serviço publico são:

Os de qualquer autoridade em exercicio, que tenha do governo authorisação para servir-se do telegrapho.

Devem ser assignados e trazer a declaração de serviço publico e o caracter official do signatario e versar exclusivamente sobre objecto de serviço publico urgente. Não competindo ao telegra-

phista exercer censura sobre esses telegrammas, serão mensalmente remetidos os autographos á directoria para os fazer examinar, e providenciar sobre a indemnização daquelles que, não satisfizerem ás exigencias do presente artigo.

Serão enviados directamente ao encarregado da estação em officio fechado.

§ 3.º Os de serviço especial da repartição comprehendem as ordens, providencias, informações ou pedidos concernentes ao telegrapho.

Art. 80. Tem pleno vigor em relação a todos os telegrammas que se passarem pelas linhas da Republica, as disposições da Convenção Internacional estatuidas:

1.º Pelo art. 1.º, reconhecendo a toda e qualquer pessoa o direito de transmitir telegrammas.

2.º Pelo art. 2.º, garantindo o segredo dos telegrammas.

3.º Pelo art. 7.º, vedando os telegrammas contrarios á segurança do Estado, ás leis do paiz, á ordem publica, á moral e aos bons costumes.

4.º Pelo art. 8.º, reconhecendo a cada governo o direito de suspender, em determinados casos, as communicações telegraphicas.

Art. 81. Na redacção dos telegrammas, vigorarão igualmente as disposições do Regulamento Internacional, estatuidas pelos arts. VI a XV inclusivamente, e bem assim o art. 6.º da Convenção Internacional, que admite os telegrammas em cifra ou em linguagem secreta.

Art. 82. A transmissão dos telegrammas será também regulada segundo as disposições do citado Regulamento Internacional, constantes dos arts. XXXII a XLVI, sob as seguintes designações:

Signaes de transmissão;

Ordem de transmissão;

Modo de proceder;

Recepção e repetição *ex-officio*;

Direcção a dar-se aos telegrammas;

Interrupções das communicações telegraphicas e telephonicas e transmissões por ampliação;

Suspensão da transmissão e censura.

Art. 83. Na entrega dos telegrammas, seguir-se-ha o que se contém nos arts. XLVII e XLVIII do Regulamento Internacional.

Art. 84. As disposições do mesmo Regulamento estatuidas nos arts. XLIX a LXIII inclusive, concernentes aos telegrammas especiaes, servirão para todos os que são ali especificados; a saber:

Telegrammas privados urgentes;

Respostas pagas;

Telegrammas cotejados;

Aviso de recepção;

Telegrammas com a declaração *faça seguir*;

Telegrammas multiplos;

Telegrammas com destino a localidades não servidas pela rede internacional;

Telegrammas semaphoricos.

Paragrapho unico. Nas devidas circumstancias tem applicação o disposto no art. LXIV e bem assim o que foi estatuido no art. 9.º da Convenção.

Art. 85. Os telegrammas de serviço do proprio telegrapho (§ 3.º do art. 79) serão expedidos de conformidade com o que dispõem os arts. LXV e LXVI do Regulamento internacional.

Art. 86. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante 18 mezes, segundo prescreve o § 2.º do art. LXVIII do Regulamento Internacional.

§ 1.º Mensalmente se inutilizarão em todas as estações os originaes, copias e documentos respectivos, queimando os que entrarem no 19.º mez.

§ 2.º Serão todavia exceptuados os originaes dos telegrammas de serviço publico que se conservarão no archivo da repartição por dois annos, no fim dos quaes deverão ser recolhidos ao archivo publico.

Art. 87. Somente se darão copias dos telegrammas nos termos do art. LXIX do Regulamento Internacional.

CAPITULO V

DA CONSTRUÇÃO DE LINHAS

Art. 88. A construcção das linhas telegraphicas e telephonicas da Republica, será feita sob a immediata direcção e responsabilidade do director geral dos telegraphos, e poderá effectuar-se:

§ 1.º Por administração, com o pessoal da repartição dos telegraphos e fornecimento de material adquirido pela mesma.

§ 2.º Por empreitadas totaes de secções de linhas, ou linhas inteiras, com material fornecido pelo proprio empreiteiro ou sem elle.

§ 3.º Por empreitadas parciaes, já de abertura dos caminhos ou collocação dos postes e fios, já de fornecimentos de materiais.

Art. 89. Não se estabelecerá linha alguma sem estudos previos que constarão de:

§ 1.º Planta e nivelamento do caminho que tem de seguir a linha, preferindo-se sempre o mais curto ou mais transitavel entre os pontos obrigados.

Essa planta deve ser acompanhada do caderno de campo e conter: a triangulação dos pontos salientes, posição das collinas e morros determinados por visadas aos seus contornos, dos pantanos, lagos e campos, das capoeiras que exigem serviço de matas virgens que demandam machado, dos terrenos

cultivados com arvoredo ou com cultura annua, e finalmente a qualidade do terreno e limites das propriedades.

§ 2.º Informações indispensaveis para a construcção, como qualidades das madeiras de construcção, que se podem obter, seu preço, postas no logar, quantidade de trabalhadores que se póle obter, e seus salarios, preços de mantimento, meios de transporte e seu custo; si podem ser obtidos em qualquer epoca ou si com preferencia em certas estações do anno.

§ 3.º Quaes os valores legaes dos arvoredos fructíferos, dos cafeeiros e de quaesquer plantas cultivadas que por ventura tenham de ser indemnizadas.

§ 4.º Si ha no trajecto da linha estudada ou nas vizinhanças, matas devolutas, afim de que se possa reservar para fornecimento de postes.

§ 5.º Indicação de logar por onde se possa encurtar a linha, dependendo, porém, da construcção de estradas e outras obras d'arte.

Art. 90. Na construcção de qualquer linha observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Quando tiverem de acompanhar estradas onde haja arvoredo alto, passarão pelo lado de barlavento dos ventos reinantes;

2.ª Passando ao lado de estrada de ferro, as linhas tomarão o lado de sotavento e os postes serão fincados em distancia tal que, cahidos, não alcancem o mais proximo trilho.

havendo banhados ou pantanos, os postes serão fincados nos taludes da estrada;

3.ª Nenhuma direcção da linha será marcada junto á estrada de ferro sem haver combinação por escripto com o respectivo engenheiro-chefe;

4.ª Evitar-se-hão travessias de estradas, uma vez que não obrigam as linhas a grandes curvas; e quando não se possa deixar de atravessal-as, se providenciara para que alli haja postes solidos e se cortem angulos;

5.ª Quando se tenha de atravessar sitios cultivados, se obterá dos donos declaração escripta de que se sujeitam aos preços do arvoredo estipulados no logar, caso não os cedam gratuitamente.

6.ª Os encarregados do serviço evitarão os estragos inuteis da plantações.

Art. 91. Uma vez approvedo o plano e ordenada a construcção de qualquer linha, o engenheiro-chefe de districto dará providencias para fornecimento de postes, avisando aos que se comprometteram a contribuir com auxilios, afim de realizal-os.

Art. 92. Depois balisar a linha e ajustará de empreitada a abertura das picadas, e si isso não for exequivel, procederá a este serviço com uma turma de trabalhadores, marcando logo com varas altas os logares dos postes, afim de que se possa proceder á distribuição.

Art. 93. A picada e demarcação será levada até ao fim do trecho cuja construcção se começar, e no caso que a linha seja extensa, o engenheiro do districto que proceder aos estudos, levará a picada até ao fim, tendo previamente providenciado sobre o fornecimento de postes e dando aos auxiliares as instruções pelas quaes se possam guiar para ir executando o serviço da linha.

Nas picadas serão cortadas todas as arvores que possam cahir sobre a linha e damnicifical-a.

Art. 94. A turma de construcção será dividida em duas: a primeira seguirá adiante com o numero de homens necessarios para abrir covas, e a outra para pregar os isoladores e fincar postes.

Art. 95. Si o material não tiver sido distribuido pela linha, mas sim reunido em diferentes pontos, o encarregado do serviço o mandará pôr nos competentes logares, prevenindo os convenientes meios de transporte.

Art. 96. Conforme a natureza do terreno, o serviço de abrir covas avançará um a dois kilometros, depois voltará toda a gente a fincar os postes e seguirá depois o pessoal para a nova porção de linha.

Art. 97. A outra parte da turma de construcção virá atraz distribuindo e collocando o fio; o encarregado desse serviço deverá ter todo o cuidado em que sejam feitas com perfeição as emendas, e que a linha não seja esticada além do que permite a resistência do fio de accordo com os maximos e minimos de temperaturas das localidades.

Art. 98. Terminado o esticamento do ultimo lance do dia, se telegraphará para a ultima estação, a qual experimentará logo a resistencia electrica e o isolamento da linha.

Art. 99. Cada uma das turmas terá seus meios de transporte proprios, tanto para o material como para o mantimento.

Art. 100. Qualquer encarregado de serviço, seja engenheiro de districto, inspector ou feitor, terá consigo um caderno de lançamento diario do serviço que se fizer, com a minuciosidade possivel. Concluido um trecho, serão esses cadernos remettidos á directoria, afim de estabelecer a relação entre orçamento e despesa effectuada.

Art. 101. Concluida qualquer secção da linha telegraphica ou telephonica, o inspector a percorrerá numerando os postes, observando si os isoladores estão limpos e quaesquer occurencias, o levando os guardas em sua companhia para indicar-lhes as respectivas obrigações.

Por essa occasião, dará a cada guarda a ferramenta necessaria para a conservação da linha e o material de sobresalento para occorrer aos concertos, pelos quaes os responsabilisará.

Art. 102. Não se inaugurará estação alguma sem que esteja completamente guarnecida e os empregados bem instruídos no serviço.

Art. 103. O material a empregar-se deverá ser sempre o mais perfeito, determinando o director geral em suas instruções:

1.º As dimensões com as qualidades dos postes, e as distancias em que deverão ser empregados;

2.º A forma e condições dos isoladores, de modo que tenham sempre solidez necessária para supportar a tracção das linhas, e nos pontos fixos retel-as sem rebentar; construcção tal que, ainda quando atacados por insectos, e quaesquer corpos estranhos, não percam a sua efficacia; e isolamento superior a 100 milhões de unidades de mercurio (de Siemens).

Art. 104. O fio para as linhas aereas será de ferro macio fabricado com carvão de madeira e revestido de uma camada de zinco; devendo ter as seguintes qualidades:

Superfície lisa sem estrias, rachas nem farpas;

A massa no interior, perfeitamente homogênea;

Fractura de cor cinzenta clara e apparencia perfeita;

Flexível e tenaz, podendo ser dobrado e desdobrado em uma só ponta sem angulo recto pelo menos 20 vezes, e quando enroscado em diversas voltas unidas sobre fio do mesmo diametro, deve manter-se inteiriço sem quebrar nem rachar, e sem ter a elasticidade de mola;

Supportar durante um quarto de hora um peso de 1.462 kilogrammas por centimetro quadrado, sem soffrer augmento permanente de extensão;

Supportar sem rebentar pelo menos 4.386 kilogrammas á razão de centimetro quadrado, de secção.

Art. 105. O revestimento de zinco será solido e preencherá as seguintes condições:

1.º Não descascar em escamas, sendo o fio enrolado em voltas unidas sobre outro de igual diametro;

2.º Cobrir o fio por igual de modo que supporte quatro imersões de um minuto cada uma em uma solução de uma parte de sulphato de cobre em cinco partes d'agua, sem se revestir de uma camada uniforme de cobre;

3.º Ser inteiramente liso.

Art. 106. Todo o fornecimento de fio será sujeito á verificação de sua qualidade antes de ser empregado nas linhas e nenhuma compra se fará que não esteja nas condições acima declaradas.

Art. 107. Para construcção de uma linha se escolherá sempre fio de dimensões que convenham á sua extensão, a saber: para linhas que não excedam de 200 kilometros e que não haja probabilidade de serem prolongadas, se poderá empregar fio de tres millimetros de diametro; para distancias de 400 kilometros sem prolongamento, de quatro millimetros, e para distancias superiores, ou que tenham probabilidade de prolongamento de cinco millimetros, de accordo com o art. 1.º do Regulamento Internacional.

Dentro dos povoaes se poderá empregar fio de tres millimetros.

Quando houver um meio de isolar com segurança os fios, de modo que se possa contar com longa duração das linhas subterraneas, serão estas empregadas em logares de difficil conservação, como: mangues, pantanos, comoros de arda movediça e terrenos alagadiços ou despovoados.

Art. 108. Quando se torne necessaria a applicação de cabos submarinos, attender-se-ha principalmente á condição de duração e da força isolante do envoltorio, assim como de sua acção sobre o conductor.

Art. 109. Enquanto os cabos imersos forem dependentes de eventualidades cuja remoção ainda se não possa garantir, evitar-se-hão o mais que for possível; e, quando o seu emprego seja inevitavel, serão encomendados a estabelecimentos que deem segurança de sua boa qualidade.

CAPITULO VI

SEGURANÇA DAS LINHAS

Art. 110. No caso de guerra, perturbação da ordem publica e mesmo simples presumpção de perturbação, tomar-se-hão as seguintes medidas extraordinarias para segurança das linhas:

1.º Os guardas servirão a cavallo e armados, e estarão em permanente vigia ao longo das linhas;

2.º Poder-se-ha dar-lhes como auxiliares um ou mais trabalhadores igualmente armados e a cavallo;

3.º As autoridades civis ou militares terão um ou mais guardas ou soldados de policia ás ordens para avisar os guardas e coadjuval-os, si for preciso, nos promptos reparos para restabelecimento das communicações, ou na repressão de projectos de aggressão contra as linhas;

4.º Dado o caso de repetidos cortes de linha, no logar onde isto se der, a autoridade providenciará para que se ronde com força sufficiente.

5.º A autoridade intimará a todos os proprietarios, por cujas terras passarem as linhas, que a bem da segurança publica empreguem por sua parte toda a vigilancia pela conservação das mesmas linhas.

6.º Nos logares onde não haja estação, compete á autoridade requisitar um ou mais empregados comapparelhos volantes para ter communicação immediata com a estação ou estações proximas.

7.º Estas medidas se estenderão a todas as linhas, cujo serviço permanente se torne indispensavel a bem da segurança publica.

Art. 111. Nenhuma autoridade embarçará os guardas ou telegraphistas no serviço á seu cargo, e quando qualquer delles tenha de ser preso, nos casos em que a lei o permite, a autoridade competente deverá entender-se previamente, sempre que for possível, com o respectivo chefe, para dar as providencias necessarias, afim de que o empregado sujeito á prisão seja logo substituido e não se interrompa por esta causa o serviço da linha.

Art. 112. As autoridades civis e militares dos logares por onde passar qualquer linha, ou houver estações ou trabalho telegraphico, deverão prestar todos os auxilios que lhes forem requisitados pelos respectivos empregados, e que dependerem dellas para o bom desempenho do serviço.

CAPITULO VII

MATERIA CORRECCIONAL E PENAL

Art. 113. Quando o vice-director e os engenheiros chefes de districto commetterem faltas no exercicio de suas funções, o director geral levará o facto ao conhecimento do Ministro para providenciar como for de justiça.

Art. 114. Si, porém, as faltas forem praticadas por qualquer outro empregado do serviço telegraphico, é o director geral competente para:

1.º Reprehender-o particular ou publicamente.

2.º Impor-lhe multas ou descontos de vencimentos até um mez, sem suspensão do exercicio do emprego.

3.º Rebaixar de graduação, passando a posição inferior os que dependerem de sua nomeação.

4.º Propôr o rebaixamento da graduação ou a demissão dos que forem de nomeação do governo.

5.º Demittir o que for de sua nomeação.

Art. 115. Os engenheiros, chefes nos respectivos districtos, podem impôr aos seus subordinados as penas do § 1.º e multa igual á quota dos vencimentos até oito dias; dando, porém, logo parte ao director geral, a quem exporão por escripto, as razões em que se tiverem fundado.

Da imposição da pena de multa na hypothese deste artigo, poderá o empregado multado recorrer no prazo de 10 dias para a directoria geral, a qual tomando conhecimento do facto e de suas circumstancias, decidirá o recurso, mandando, no caso de dar-lhe provimento, restituir a multa.

Art. 116. O empregado que deixar de comparecer ao serviço sem motivo justificado por tres a oito dias, pagará uma multa igual á somma dos vencimentos dos dias em que as faltas se tiverem dado.

Art. 117. Si as faltas excederem de oito dias sem que durante ellas tenha solicitado e obtido licença, ou justificado impedimento de molestia, será logo suspenso de todos os vencimentos, até 30 dias; findos os quizes, o empregado remisso será demittido pelo director, si isto couber em suas faculdades, ou proposta por elle sua demissão ao respectivo ministro.

Art. 118. O empregado curioso, que ler ou tentar ler telegrapha sem necessidade, soffrerá a multa correspondente a 15 dias de vencimentos.

Art. 119. O que se reconhecer que distrahiu, dando-lhes illegal applicação, as rendas ou quaesquer quantias da repartição telegraphica, será logo demittido e entregue á autoridade competente para fazel-o processar e punir, na conformidade da legislação em vigor, á respeito dos exactores da fazenda publica.

Art. 120. O empregado que não attender ao chamado da manhã, conservar a estação com falta de asseio e descuidar-se das baterias, consumir maior quantidade de material do que for necessario, estragar apparelhos ou material, abandonar o serviço nas horas de trabalho ou demorar sem causa justificada a transmissão de telegraphas nos casos em que não haja maior transtorno; e, bem assim, qualquer empregado que nao fizer a remessa dos mapps mensaes, das contas que lhe cumpre prestar e das informações exigidas por seus superiores; o que faltar ao respeito a estes devido, e o que deixar de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposos os trabalhos de que for incumbido, ou lhe competirem, soffrerá a pena de multa correspondente aos vencimentos de oito dias a um mez.

Na reincidencia a multa poderá ser elevada até 150\$, conforme a gravidade do caso, e pela terceira vez será demittido o culpado e punido com um mez de prisão.

Art. 121. O empregado que transmittir telegraphas offensivos da moral publica e bons costumes, ou que ponham em perigo a tranquillidade publica ou a segurança individual, ou envolvam injuria ao destinatario será incontinenti suspenso e pagará multas ascendentes desde 50\$ até 100\$, segundo a gravidade do caso.

Na reincidencia será demittido e punido com um a dous mezes de prisão, além da multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 122. O que propositalmente demorar a transmissão de despachos ou recados, causando transtorno ou prejuizo ao serviço publico ou ao particular, será pela primeira vez multado em 100\$ até 200\$, e na reincidencia incorrerá na pena de prisão de um a tres mezes.

Art. 123. O empregado que violar o segredo dos telegraphas será punido com as penas do art. 164 do codigo criminal.

Si a violação do segredo for determinada por afeição, odio ou contemplação ou para promover interesse seu pessoal, se lhe impoerão as penas do art. 120, § 9º, 1ª hypothese, do código criminal.

Art. 124. O que falsificar, por qualquer modo, algum despacho ou recado, ou nelle supprimir, trocar ou augmentar palavras que invertam o sentido, será demittido logo que for descoberto o crime e entregue á autoridade competente para ser processado e punido com as penas dos arts. 167 e 168 do código criminal.

E' permittido ao juiz do processo mandar proceder a exame no original do telegramma e nos respectivos registos para averiguar tão sómente o facto criminoso arguido.

O exame se fará no edificio da estação onde estiver o original e registos, com aviso prévio do chefe e com a sua assistência ou de quem legalmente o substituir.

Este exame só poderá ser ordenado quando a pessoa que expediu o telegramma e o destinatario se recusarem a ministrar os documentos de que constar o crime.

Art. 125. Sempre que o culpado for remittido ao juiz competente para ser processado, deverá acompanhar o officio de remessa um termo, do qual conste o crime praticado e suas circunstancias.

Esse termo será assignado pelo engenheiro chefe do districto e por duas testemunhas, e, colligidas todas as provas do crime serão enviadas á respectiva autoridade, sem prejuizo das diligencias que esta é obrigada a fazer para o descobrimento da verdade dando-se de tudo conhecimento á directoria.

Art. 126. E' prohibido a qualquer pessoa :

1.º Plantar arvores ou quaisquer vegetaes, que se embaracem nas linhas, ou fazer qualquer cultura obstruindo o caminho do serviço dos guardas.

2.º Atar animas aos postos :

3.º Fazer covas nos lugares donde as chuvas possam levar terras que estraguem os postes, impeçam o transitio dos guardas ou obstruam os esgotos feitos para segurança da linha ;

4.º Vedar de qualquer modo o escoamento da linha ;

5.º Depositar materias ou quaisquer objectos, quer na linha, quer em lugar d'onde possam correr para ella ;

6.º Fazer queimadas nas proximidades das linhas, de modo que possam estragá-las.

7.º Jogar qualquer objecto sobre os fios ou causar-lhes damno de qualquer modo.

Penas : multas de 50\$ a 100\$, além da obrigação do reparar o damno causado e remover os obstaculos creados nas linhas.

Na reincidencia a multa será elevada até 200\$000.

Art. 127. Incumbe ás autoridades policiaes impedir, dentro dos limites territoriaes de sua jurisdicção, a pratica dos actos de que trata o artigo antecedente.

Art. 128. E' tambem prohibido :

1.º Derribar postes, quer tenham sido fncados, quer sejam nativos ;

2.º Destruir qualquer obra ou serviços feitos nas linhas ;

3.º Cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas ;

4.º Cortar os fios ;

5.º Quebrar os isoladores.

6.º E em geral causar de qualquer modo damno aos postes, fios, isoladores e aparelho dos telegraphos.

Os infractores destas disposições incorrerão nas penas do art. 178 do código criminal.

Art. 129. Si os actos, de que faz menção o artigo antecedente, forem praticados por descuido, negligencia ou involuntariamente, aos seus autores se impoerá a pena de prisão de cinco a 30 dias.

Art. 130. Si os actos definidos no citado art. 128 forem praticados com a intenção de perturbar ou interromper o serviço do telegrapho, serão os delinquentes punidos com as penas de prisão por um a seis annos e de multa de 5 a 20% do mal causado.

Si a interrupção do serviço se consummar em caso de rebelião, sedição, insurreicção ou de guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmittidas as communicacões e ordens da autoridade publica relativas áquelles factos, soffrerão os delinquentes penas dobradas, sem prejuizo das penas de culpabilidade, em que possam incorrer.

Art. 131. Incorrerá tambem nas penas do art. 130, segundo a hypothese occorrente, a pessoa que perturbar a transmissão dos telegrammas ou interceptal-os por meio de derivação estabelecida por fio preso ao fio do telegrapho.

Art. 132. Qualquer pessoa que impedir o transitio dos guardas por qualquer modo, será punida com a multa de 50\$ a 100\$ e prisão de um a dous mezes, conforme a gravidade do facto.

Art. 133. E' tambem prohibido depositar materias inflammaveis a menos de 50 braças de distancia de qualquer linha, sob pena de 50\$ de multa, além de responder o infractor, civil e criminalmente, por qualquer damno causado.

Art. 134. Aos donos ou consignatarios de navios que fundearem ou largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso, indicado por boias, será applicada a multa de 50\$000.

Si, porém, agarrarem o cabo immerso e o puxarem, pagarão a multa de 200\$ além da indemnisação do damno causado, salvo o caso de força maior provado em juizo.

Art. 135. Si qualquer pessoa extranha á repartição, a quem for imposta uma multa, recusar pagá-la, o director geral, o chefe de districto ou encarregado de estação, que a tiver imposto,

remetterá á autoridade policial mais proxima, um termo lavrado e assignado na conformidade do art. 125, afim de que esta proceda com fór de direito.

Art. 136. Para a imposição das multas decretadas contra pessoas estranhas á repartição dos telegraphos, o empregado competente para impoel-as, terá a autoridade que tem os fscues municipaes para as multas por infracção de posturas.

Art. 137. Com a declaracão das multas impostas a estranhos, competentemente assignada na fórma do artigo antecedente, dos arts. 125, 126 e 128, ellas serão cobradas administrativamente.

Art. 138. No caso da imposição da pena de multa a pessoas que não tenham meios de satisfazel-as, será a dita pena substituída pela de prisão na fórma do código.

Art. 139. Os crimes, de que tratam os arts. 128, 130, e 131 serão processados e julgados na conformidade da lei n. 562 de 2 de junho de 1850 e dos respectivos regulamentos.

Art. 140. Em todos os delictos, de que trata este capitulo, cabo a acção publica criminal.

Art. 141. Cessa a isenção do serviço militar, concedida pela lei da conscripção aos empregados da repartição dos telegraphos, desde que forem demittidos ou deixarem o serviço telegraphico.

Art. 142. Os juizes de direito, nas correicções que fizerem, investigarão si as autoridades a quem a administração telegraphica recorre, em virtude das disposições deste regulamento, são activas e diligentes em satisfazer essas requisicções procedendo conforme a lei ; achando-as em negligencia, poderão impor-lhes a multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 143. No caso de se apresentar queixa da directoria dos telegraphos contra autoridades remissas, os juizes mandarão responsabilisar essa autoridade que deixou de cumprir as obrigações impostas por este regulamento, impondo-lhes a multa de 100\$ a 200\$, e, no caso de maior culpa, prisão de um a tres mezes.

CAPITULO VIII

ARRECAÇÃO DA TAXA E ESCRIPTURAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA NAS ESTAÇÕES E DISTRICTOS

Art. 144. Nas estações telegraphicas, a arrecadação da taxa e escripturação da receita e despeza, serão feitas sob a immediata responsabilidade dos encarregados, conjuyados pelo numero de adjuntos que o desenvolvimento do serviço reclamar e for fixado pelo engenheiro chefe do districto.

Art. 145. A arrecadação da taxa deverá proceder exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recalindo sobre o empregado que proceder á cobrança, a responsabilidade dos erros que forem encontrados, quer em relação ás taxas pertencentes ás linhas da Republica, quer á arrecadada por conta de outras linhas.

Art. 146. A escripturação das estações na parte relativa á arrecadação da taxa e pagamento das despesas que lhe forem proprias, constará dos talões, mappa, demonstrações, tabellas, livros, balancetes ou quaisquer outros documentos que forem creados e cujos modelos, organizados pela secção de contabilidade da repartição, tiverem a approvação do director geral.

Art. 147. A fiscalicção da arrecadação da renda nas estações, compete aos engenheiros chefes do districto, por intermedio dos quaes deverão ser enviados á secção de contabilidade da repartição os talões de taxa e mais documentos justificativos da receita e despeza com um balancete mensal.

Paragrapho unico. Para execução deste, hém como dos demais serviços de expediente dos respectivos escriptorios, os engenheiros chefes de districto, designarão um ou dous adjuntos aptos.

Art. 148. Dentro dos tres primeiros dias de cada mez, os encarregados das estações, effectuarão o pagamento dos vencimentos do respectivo pessoal e o de quaisquer outras despesas que pertençam á estação e tiverem sido previamente autorizadas.

Art. 149. Nos primeiros cinco dias de cada mez, devem ser remittidos aos escriptorios dos districtos, os balancetes da receita e despeza do mez anterior, acompanhados de todos os documentos e talões, para o fim declarado nos arts. 147 e 152.

Art. 150. Nas estações cujo rendimento fór superior á despeza, devem ser entregues ao engenheiro chefe do districto os respectivos talões, e o recibo desta entrega acompanhará o balancete de que trata o artigo antecedente, para depois do conferido na secção de contabilidade ser devolvido para o archivo da estação.

Art. 151. Quando a receita arrecadada fór insufficiente para o completo pagamento das despesas da estação, será o deficit suprido pelo engenheiro chefe do districto, o qual deverá remetter com as suas contas, os recibos do supprimento dessas quantias, para lhe serem creditadas.

Art. 152. Todos os documentos de despeza das estações deverão ser rubricados pelo engenheiro chefe do districto, depois de conferidos nos respectivos escriptorios.

Art. 153. Para custeio das despesas de expediente das estações, ficam estabelecidas consignações fixas e proporcionadas á importancia do serviço avaliado conforme a ordem da estação e dentro dos limites : minimo de 15\$ e maximo de 100\$000.

Paragrapho unico. A consignação será abonada mensalmente, mediante recibo do encarregado da estação, por conta do qual correrão todas as despesas miudas, compra de objectos de escriptorio e de expediente que não forem de typo impresso, luz e agua ; ficando o mesmo encarregado responsavel pela falta de effectivo fornecimento desses objectos.

Art. 154. Para as despesas de expediente dos escriptorios dos engenheiros chefes de districto, abonar-se-ha a estes a consig-

nação mensal de 30\$000, nas mesmas condições estabelecidas no paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 155. Aos chefes de districto compete a immediata fiscalisação de todos os livros e contas das estações, e são responsáveis pela demora no recebimento dos saldos que estas produzirem de harmonia com o disposto no art. 150.

Art. 156. De todos os documentos de renda e despesa serão enviadas a secção de contabilidade da repartição duas vias e nos archivos, quer dos districtos, quer das estações, devem ficar terceiras vias dos mesmos documentos.

Art. 157. Quando nas estações ou districtos existirem objectos livres que convinha serem vendidos e não possam ser facilmente recolhidos ao almoxarifado, os engenheiros chefes de districto disporão dellos, segundo os principios estatuidos no art. 38 e creditarão a repartição o producto da venda.

Art. 158. Além de um livro de conta corrente escripturado segundo os modelos e instrucções da secção de contabilidade approvados pela directoria, do qual remetterão copia mensalmente, deverão os chefes de districto ter os livros necessarios para o lançamento das diversas verbas de receita e das despesas do districto, livros de onde extrahirão as relações e tabellas que devem acompanhar os documentos de receita e despesa de cada mez.

CAPITULO IX

MOVIMENTO DE FUNDOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 159. O pagamento das despesas da repartição geral dos telegraphos, será feito:

1.º Pelo Thesoureiro, na Capital Federal;

2.º Pelos engenheiros chefes de districto: ao pessoal de linha e estações do mesmo districto, bem como o das demais despesas com o serviço da linha e custeio das estações;

Paragrapho unico. No pagamento ao pessoal da officina, será o thesoureiro acompanhado de um escriptuario designado pelo Chefe da Contabilidade e que autenticará a effectividade do pagamento.

Art. 160. Todo o supprimento de fundos para pagamento de despesas da repartição, será feito mediante saques sobre o Thesouro Nacional, Thesourarias de fazenda ou Collectorias geraes existentes nos diversos Estados confederados.

Paragrapho unico. São competentes para fazer saques: na Capital Federal, o thesoureiro, e nos diversos Estados os engenheiros chefes de districto, sempre precedendo autorisação da directoria, communicada por officio ao director geral de contabilidade do Thesouro e por telegramma directamente aos inspectores das Thesourarias Geraes.

Art. 161. Nenhum pagamento será effectuado sem preceder autorisação da directoria geral e sem exame da secção competente.

Art. 162. A' medida que forem sendo processados os documentos comprobativos da renda arrecadada e das despesas feitas, serão remetidos ao thesouro nacional com as competentes relações, afim de serem as respectivas importancias convenientemente escripturadas; enviando-se na mesma occasião ao respectivo ministerio, demonstrações dos documentos apresentados.

Art. 163. O importe das contas de despesa remetidas ao Thesouro, será creditado á repartição e encontrado com a renda no decurso do exercicio.

Art. 164. Depois de reunidos e conferidos todos os talões e mappas de renda de cada mez, serão elles enviados ao Thesouro Nacional para ulterior exame o respectiva tomada de contas.

Art. 165. Serão igualmente remetidos ao Thesouro os demais papeis justificativos da receita e despesa da repartição dos telegraphos, na conformidade do decreto n. 2548 de 10 de março de 1860.

Art. 166. Dentro do prazo adicional para liquidação das contas de cada exercicio, e após a remessa dos ultimos documentos da renda e despesa, será pelo Thesoureiro recolhido ao Thesouro o saldo que existir em caixa, pertencente ao exercicio terminante.

Art. 167. A escripturação da receita e despesa geral será organizada de accordo com as instrucções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional e em caso algum o sistema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de fazenda.

Art. 168. As quantias provenientes de sellos de nomeações ou de qualquer outro imposto, serão escripturadas em separado e recolhidas ao Thesouro, á proporção que forem sendo completados os respectivos pagamentos.

Art. 169. Nenhuma despesa não contemplada no orçamento ordinario da repartição, será effectuada sem abertura de credito especial.

Art. 170. Os enganos e omissões em quaesquer documentos de renda ou despesa, deverão ser sanados logo após a remessa das contas para o Thesouro.

Art. 171. O Thesouro expedirá, para resalva do thesoureiro, um conhecimento da entrada no mesmo Thesouro, de todos os documentos justificativos da despesa, com declaração do valor destes, do mesmo modo que pratica a Thesouraria Geral com as quantias a ella recolhidas.

Art. 172. De todos os documentos quer de renda, quer de despesa, bem como das respectivas demonstrações, ficarão 2.ª vias no archivo da repartição.

Art. 173. O ajuste de contas entre a repartição dos telegraphos da Republica e as administrações telegraphicas estrangeiras, será feito sob a immediata e exclusiva responsabilidade da directoria geral dos telegraphos e subordinado ás regras estatutadas pela Convenção Internacional de S. Petersbourg e suas

successivas revisões, conforme o decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.

§ 1.º Os saldos resultantes desse ajuste de contas serão pagos pelo Thesouro Nacional á administração credora, mediante saques feitos pela directoria e esses pagamentos immediatamente justificados.

§ 2.º Das diferenças que forem apuradas no ajuste de contas entre as diversas estações pela condução de telegrammas, far-se-ha uma demonstração em separado, que acompanhará a remessa dos documentos comprobatorios da renda, para ser escripturada como renda eventual.

Art. 174. Os chefes de districto não poderão saccar quantia superior ás despesas provaveis de um mez, nem conservar em seu poder saldo que atinja ou exceda de um conto de réis; devendo dar ao excedente o destino que a directoria ordenar.

Paragrapho unico. Somente em serviço de construcção, será permitido aos engenheiros chefes ter em seu poder saldo superior á quantia designada no artigo antecedente; a juizo da directoria, tendo em vista as difficuldades que possam ocorrer no supprimento de dinheiro.

Art. 175. As autorisações á que se referem os arts. 28 § 8.º, 32 § 2º e 160 paragrapho unico para supprimento de fundos ao Thesoureiro, serão extrahidas de um livro de talão, expressamente creado para esse fim, e que será rubricado pelo director geral e escripturado pelo ajudante do Chefe da Contabilidade.

CAPITULO X

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 176. Os vencimentos dos empregados da repartição geral dos telegraphos, serão os da tabella annecta.

§ 1.º Ao empregado removido, o bem assim ao que for mandado em serviço para qualquer logar distante, serão abonadas as despesas de transporte para si e sua familia, e receberá como ajuda de custo quantia correspondente a um mez de ordenado. Considera-se familia a mulher e filhos do empregado.

§ 2.º Os que viajarem em serviço, terão passagem gratuita nos vapores e transportes do Estado — somente para si — e nas viagens por terra, abonar-se-ha uma diaria na conformidade da tabella junta.

§ 3.º Aos empregados occupados em serviços de exploração e de construcção, serão abonadas diarias, na conformidade da tabella junta.

§ 4.º Aos empregados que prestarem serviços extraordinarios, apresentando trabalhos speciaes importantes sobre geodesia, topographia, telegraphia, telephonia o meteorologia conforme as instrucções recebidas do director geral, serão conferidas gratificações em relação ao merito dos trabalhos, até ao limite marcado na tabella.

§ 5.º Por serviço extraordinario, quer nas estações, pelo serviço nocturno de transmissão, recepção e entrega de grande quantidade de telegrammas urgentes, quer nas linhas, mormente em promptos concertos destas, na officina e em outras secções de serviço, pôde o director geral abonar gratificações conforme a tabella.

§ 6.º Aos telegraphistas que servirem em estações semaphoricas e que ao proprio serviço accumularem o que, nas outras estações exclusivamente de semaphoras, é feito por vigias, será abonada a gratificação mensal de 30\$000.

Art. 177. Os guardas de linha e os estafetas, os operarios da officina, que se distinguirem por seu zelo, aptidão e assiduidade nos trabalhos a seu cargo, terão de cinco em cinco annos direito ao augmento de 10 % de seus salarios.

Art. 178. Para mais exacto conhecimento dos serviços prestados e penas em que tiverem incorrido os empregados, ficam creadas cadernetas que serão distribuidas aos mesmos empregados e onde serão registradas pelos chefes de districto e pelo secretario, na Capital Federal, todas as notas a isso relativas.

Paragrapho unico. Nos casos de remoção deverá o empregado removido exhibir a caderneta ao novo chefe sob cujas ordens passar a servir, tendo sido esta previamente visada e annotada pelo ultimo chefe com quem tiver servido.

Art. 179. Aos empregados da repartição geral dos telegraphos podem ser concedidas licenças, com ou sem ordenado, por motivo de molestia devidamente comprovado ou de justo interesse particular, allegado por escripto e documentado quando seja possível.

§ 1.º A licença só começará a contar-se do dia em que o interessado começar a fazer uso della.

§ 2.º Só por motivo de molestia conceder-se-ha licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes, e de opção em diante, com metade do ordenado.

§ 3.º Por outro qualquer motivo a licença não excederá de seis mezes e, sendo com ordenado, ficará este sujeito ao seguinte desconto: da quinta parte, sendo a licença até dous mezes; da terça parte sendo até quatro mezes; de duas terças partes, si exceder a quatro mezes.

§ 4.º O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira, será somado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.º Em todo caso, findo o prazo maximo da licença, nada mais perceberá o empregado, nem será renovado ou prorogado sem que elle volte ao exercicio de suas funcções e permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

§ 6.º Ficará sem effecto a licença concedida, si o empregado não entrar no gozo della dentro de um mez contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diário Official*, sendo na Capital Federal; fora desta, o prazo correrá do dia em que o respectivo chefe de districto marcar, communicando a directoria.

§ 7.º Não se concederá licença ao empregado que, tendo sido nomeado ou removido, não houver entrado no effectivo exercicio do seu cargo, e neste servido durante seis mezes.

Art. 180. E' concedida aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, aos empregados da repartição geral dos telegraphos.

Art. 181. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria: 1.ª, ter completado trinta annos de serviço effectivo, sendo para os telegraphistas reduzido o tempo a 25 annos; 2.ª, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não participadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director geral.

Art. 182. A aposentadoria extraordinaria pôde ser concedida: 1.ª, ao empregado que, contando 10 annos de serviço no telegrapho, se impossibilita de continuar no desempenho do emprego; 2.ª, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação à causa publica.

§ 1.º A's causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2.º do art. 181.

§ 2.º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2.º do art. 181, o empregado será restituído à actividade do serviço no mesmo lugar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 183. Para os effectos das aposentadorias só pôde contar-se o tempo do serviço na repartição dos telegraphos e em outros empregos que deem direito à aposentadoria ou reforma.

Art. 184. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do lugar por elle occupado durante tres annos.

Art. 185. No caso de aposentadoria extraordinaria e na hypothese do n. 1.º do art. 182, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 184 e na hypothese do n. 2 do art. 182 terá direito a todo o ordenado.

Art. 186. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 187. O empregado da repartição dos telegraphos, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pelo telegrapho ou o de outra aposentadoria ou reforma, não podendo em e so algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 188. A aposentadoria pôde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do governo, independentemente de solicitação.

Art. 189. Aos guardas de linha, aos operarios da officina e aos estafetas tambem poderá o governo conceder aposentadoria, considerando-se como ordenado duas terças partes das respectivas gratificações ou diarias.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 190. Si o Ministro da Guerra bem assim o da Marinha, julgarem conveniente, poderão mandar addir à repartição dos telegraphos um ou mais officiaes do exercito ou da armada, com uma turma de praças para aprenderem telegraphia theorica e pratica.

Art. 191. Os officiaes e soldados admittidos para esse fim, ficarão sujeitos ao director geral e observarão as suas ordens e instrucções, e quando alli estiverem serão considerados em effectivo serviço do exercito ou da armada.

Art. 192. Serão empregados:

§ 1.º Em serviço de construcção;

§ 2.º Em trabalhos de reconhecimento e de exploração;

§ 3.º No manejo dosapparehos, quer para telegraphar, quer para o reconhecimento do estado das linhas e de rigorosa fiscalisação do serviço das estações.

Art. 193. Serão tambem habilitados na officina para procederem aos concertos do apparehos.

Art. 194. Semestralmente o director geral apresentará ao ministro da Guerra ou da Marinha, um relatório sobre o procedimento dos ditos officiaes e praças, e os que não se quizerem prestar ao serviço ou nelle se mostrarem remissos, serão recolhidos a seus corpos e substituidos por outros.

Art. 195. Os seus vencimentos correrão pelos ministerios da Guerra ou da Marinha.

Paraphrasis unico. Do mesmo modo correrão por conta dos respectivos ministerios, os vencimentos dos empregados da repartição dos telegraphos, cujos serviços forem requisitados e postos à disposição do ministerio differente.

Art. 196. Alternadamente um dos officiaes se incumbirá da guarda e verificação do trem telegraphico militar, que será sempre mantido em perfeito estado.

Art. 197. Na officina deverá haver um operario da repartição da Guerra em serviço effectivo, munido de toda a ferramenta necessaria para poder acompanhar o trem telegraphico em qualquer emergenci.

Art. 198. São considerados dignos de apreço para serem attendidos pelo Governo, os serviços que as autoridades ou particulares prestarem para a construcção e conservação das linhas telegraphicas e telephonicas, e para tudo quanto for concernente ao desenvolvimento da telegraphia electrica no Brazil.

Art. 199. O director geral providenciará, requisitando do Governo os meios necessarios, para a formação de uma collecção de madeiras que em diversos logares melhora resistirem à acção do tempo como postes telegraphicos.

Art. 200. Para execução do artigo antecedente, dará o director geral as instrucções necessarias aos inspectores, ou a quem incumbir este serviço, quer quanto aos estudos de campo e ananoticos, quer quanto às condições de resistencia, vegetação, idade aproveitavel, e os meios mais efficazes de se utilisarem as madeiras.

Art. 201. Os empregados do telegrapho serão dispensados do serviço do jury, quando requisitados por seus chefes; e do serviço do exercito e armada em tempo de paz.

Art. 202. A repartição dos telegraphos terá especial cuidado na collocção das linhas, afim de que não prejudiquem a propriedade particular e deverá reparar ou indemnizar os danos causados de qualquer natureza que sejam. A'quelle que se julgar prejudicado pelo estabelecimento de qualquer linha, cabe recurso immediato ao governo.

Paraphrasis unico. Nenhum proprietario poderá oppôr-se à passagem das linhas ou collocção de pontos de apoio, sobre os telhados de suas propriedades.

Art. 203. E' absolutamente vedado a qualquer companhia ou empresario arrecadar taxa telegraphica, sem expressa autorização do Governo, ouvido o director geral.

Art. 204. Serão observadas todas as disposições constantes da Convenção e Regulamento internacionaes annexos ao presente regulamento.

Art. 205. Sem ser por intermedio de seus immediatos superiores, nenhum empregado poderá dirigir-se à directoria.

Art. 206. Aos chefes de serviço, nomeados em virtude do regulamento de 24 de Dezembro de 1831, é mantido o direito de aposentação com os vencimentos da tabella annexa ao mesmo regulamento e em quanto não solicitarem suas aposentadorias ou não lhe forem dadas pelo governo, serão aproveitados os seus serviços, como for mais conveniente.

§ 1.º Os actuaes inspectores de 1.ª e 2.ª classe que não tiverem os requisitos exigidos neste regulamento, serão conservados com attenção à sua antiguidade e serviços prestados, sendo as vagas, que so derem, preenchidas sempre por engenheiros.

§ 2.º Não serão preenchidas as vagas de inspectores de 3.ª classe, até a extincção da mesma classe.

§ 3.º O actual chefe da officina e seu ajudante, conservarão as denominações dadas a esses cargos pelo ultimo Regulamento, mas os seus substitutos se denominarão mestre e contra-mestre.

§ 4.º Do mesmo modo será mantida a denominação de officiaes da officina, emquanto existirem os actuaes.

Art. 207. Ficam revogadas todas as anteriores disposições, regulamentando o serviço telegraphico e telephonico da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1890.—Francisco Glicerio.

Tabella de vencimentos.

Director geral.....	12:000.000
Vice-director.....	9:000.000
Chefe da secção tecnica.....	7:200.000
Secretario.....	5:400.000
Chefe da contabilidade.....	6:000.000
Ajudante do chefe da Contabilidade.....	5:000.000
Thesoureiro.....	5:800.000
Fiel.....	2:400.000
Almoxarife.....	4:000.000
Ajudante do almoxarife.....	3:400.000
Escrivão.....	2:400.000
1.º escripturario.....	2:800.000
2.º escripturario.....	2:200.000
Amanuense.....	1:800.000
Porteiro.....	2:000.000
Continuo.....	1:200.000
Chefe do escriptorio de desenho.....	5:200.000
Desenhista.....	2:200.000
Mestre da officina.....	6:400.000
Contra-mestre.....	4:000.000
Engenheiro-chefe de districto.....	7:000.000
Engenheiro-ajudante.....	5:200.000
Inspector de 1.ª classe.....	5:000.000
Inspector de 2.ª classe.....	3:400.000
Inspector de 3.ª classe.....	2:400.000
Feltor.....	1:800.000
Telegraphista-chefe.....	6:000.000
Telegraphista de 1.ª classe.....	3:000.000
Telegraphista de 2.ª classe.....	2:400.000
Telegraphista de 3.ª classe.....	1:800.000
Ajuntado até.....	1:200.000
Vigia de 1.ª classe.....	840.000
Vigia de 2.ª classe.....	600.000
Mestre de lancha.....	1:500.000
Machinista.....	1:400.000
Foguista.....	900.000

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 7 do corrente, foram nomeados:

Secretario da Secção de Estatística Commercial do estado das Alagoas Domingos Leopoldino da Fonseca;

O praticante da Casa da Moeda Joaquim José Pereira da Silva para o lugar de 3º escripturario da mesma repartição, em substituição do 3º escripturario Joaquim Antonio Moreira Junior, que foi aposentado por titulo do dia 6 do corrente;

Praticante da Recolhedoria do Rio de Janeiro Pedro Rodrigues de Carvalho; e fiscal dos auxilios á lavoura contractados com o Banco União de S. Paulo, o Dr. Adolpho Affonso da Silva Gordo.

Ministerio da Marinha

Por titulos de 7 do corrente, foram nomeados:

Para a Bibliotheca da Marinha: amanuense Jocelyno Cesar de Menezes; porteiro Alipio de Souza Guerra;

O 1º tenente João de Miranda Ribeiro Sobrinho para commandar o patacho *Aprendiz Marinheiro*, sendo exonerado o 1º tenente João Augusto do Amorim Rangol.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 2 do corrente, foi nomeado almoxarife da colonia militar do Chopim, no estado do Paraná, o alferes honorario do exercito Fidencio Lemos do Prado.

Por portarias de 5 tambem do corrente:

Foi dispensado do lugar de instructor de 2ª classe da Escola Militar do estado do Rio Grande do Sul o capitão extranumerario de infantaria Edmundo Moniz de Bittencourt, sendo nomeado para o mesmo lugar o capitão do corpo de estado maior de 1ª classe Luiz Manoel Martins da Silva;

Foram nomeados medicos adjuntos do corpo medico do exercito no estado do Rio Grande do Sul os Drs. José Honorio de Oliveira, Manoel Marques da Silva Acauan e Argemiro Alvaro Baccellar Guimarães;

Adjuntos do corpo pharmaceutico no mesmo estado os pharmaceuticos Cicero Terencio de Mattos Pinto e Carlino Pinto.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 5 do corrente, foi nomeado o cidadão Alfredo de Oliveira Furtado para o cargo de escripturario da Inspectoria Especial de Terras e Colonisação no estado do Rio Grande do Sul, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Por portarias de 6 do corrente:

Foi nomeado o engenheiro agrônomo Joaquim Francisco Gonçalves para o lugar de agrimensor da comissão de medição de

terras na ex-colônia Santa Leopoldina, no estado do Espírito Santo, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foi exonerado o engenheiro Reginaldo Candido da Silva do lugar de chefe da comissão de medição de terras nas ex-colônias Itajahy e Príncipe D. Pedro, estado de Santa Catharina, sendo transferido para esse lugar o chefe da comissão de medição de terras no municipio do Tubarão, no mesmo estado, e nomeado para substituí-lo o engenheiro Polydoro Olavo do Santhiago, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 7 de maio de 1890

Antonio Borges Rodrigues, pedindo a concessão gratuita de 200.000 hectares de terras devolutas na Serra dos Agudos, entre a vertente do Paranapanema e a do Tietê, municipio de Lençóis, estado de S. Paulo, para fundar 10 nucleos agricolas. — Si tem que o peticionario seja pessoa idonea, todavia indefiro a sua proposta, porquanto no estado de S. Paulo não pôde o governo conceder terras gratuitamente, por não se achar este estado comprehendido na excepção do art. 1º da lei n. 601 de 1850; além disso, já o governo celebrou contracto para o estabelecimento de nucleos colonias e agricolas na zona do Paranapanema, tendo sido os contractantes obrigados a entrar previamente para os cofres publicos com o preço dos 500.000 hectares de terras que lhes foram concedidas.

Olympio Frederico Loup, por si e como representante legal dos herdeiros do fallecido Francisco Justiniano de Castro Rebello, empreiteiro das obras de construção das estradas de ferro do Recife a Caruaru e prolongamento da do Recife ao S. Francisco, pedindo que se lhe conceda assignar termo pelo qual se obrigue a concluir as obras empreitadas, subsistindo a fiança prestada por apolices. — Em face da clausula 47ª do contracto de 19 de julho de 1876, o governo não julga os herdeiros do empreiteiro Castro Rebello sufficientemente idoneos para proseguirem na execução das obras empreitadas, e, por isso, resolve liquidar-as afim de proseguir nesses trabalhos administrativamente, como melhor convier ao Estado.

Pascoal del Giudice e Vicente Barroiros, ex-empreiteiros das obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estaca 3.900 a 4.230, reclamando contra o desconto que soffreram na conta final da quantia relativa á demolição e reconstrução de um pontilhão na estaca 4.008×18 que ameaçava ruina pelo emprego de pedra de má qualidade. — Deferido, com aviso ao engenheiro chefe do prolongamento da estrada para organização do certificado, afim de ser restituída a importancia que realmente tenha sido deduzida da conta final.

Manoel Petronillo da Silva, insistindo pela reintegração ou nomeação para um lugar no prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia, onde já serviu de agente de estação de 4ª classe. — Mantenho o despacho anterior.

José Silveira do Pillar, ex-secretario da Repartição Fiscal do governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, insistindo pelo pagamento do vencimento durante o tempo em que esteve ausente da repartição por doente. — Mantenho os despachos anteriores, e dou como definitiva esta solução.

João da Silva Rogo, empregado actualmente como auxiliar na Estrada de Ferro do Sobral, pedindo reparação do acto pelo qual foi exonerado do cargo de secretario do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia. — Nada ha que deferir.

Manoel Ignacio Garcia, auxiliar de 1ª classe da Estrada de Ferro de Bagé a Uruguayana, actualmente licenciado, pedindo para consignar a quantia de 40\$ mensaes de seus vencimentos. — Attendido, logo que assuma o exercicio do cargo.

NOTICIARIO

Laboratorio Nacional de Analyses — Neste laboratorio effectuaram-se durante o m.º de abril findo, 145 analyses sendo de: vinhos 100, cognacs 1, cervejas 3, bitters 2, azeite 3, manteigas 2, sardinhas 3, vermouths 2, aguas meliçinas 4, massas de tomates 2, chá 2, doce em calda 1, aguardente de aniz 1, licor de anizette 1, genébra 1, agua potavel 1, liga metallica 1, producto mineral 1, tinta 1, péz de Borgonha 1 e medicamentos 9. A renda do laboratorio no referido mez foi de 215\$000.

Provimto — Passou-se provimento ao revd. padre Pedro Gonçalves Teixeira Lopes, para continuar como vigario da freguezia de Sant'Anna da Villa Nova, e portaria para reger a do Sant'Anna de Morim, ambas em Santa Catharina, por um anno.

Faculdade de Medicina — Expediente do director, do dia 6 do corrente:

Officio ao Ministro da Instrução Publica, Correio e Telegraphos — Em nome da congregação desta faculdade e particularmente no meu, apresento-vos as mais sinceras congratulações por terdes assumido a importante pasta da Instrucção Publica, Telegraphos e Correios, facto que reputo dos mais auspiciosos á Republica.

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje as folhas de justica de 1ª instancia, pensões, alugueis das casas occupadas pelas escolas publicas, Corpo do Bombeiros e professores publicos e adjuntos.

Contadoria Geral da Guerra — Pagam-se hoje o corpo ecclesiastico, procuradores e Fabrica de Polvora da Estrella, no respectivo estabelecimento.

Observatorio Astronomico — Resumo meteorologico dos dias 4 e 5 de maio.

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO	TERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPO	UMIDADE RELATIVA
1	4	10 hs. da noite..	757,59	22,6	43,21	83,4
2	5	4 " " manhã.	753,81	21,6	17,44	91,6
3	"	10 " " "	757,79	23,4	18,11	84,6
4	"	4 " " tarde..	753,00	21,2	18,30	82,0

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 32,0, ennegrecido 44,0.
Temperatura maxima 24,6
Temperatura minima 21,6.
Evaporação 1ª.2.

Ozone 5.

Chuva:

Dia 4 ás 7 hs. da noite gottas.

Dia 5 ás 7 hs. da manhã gottas.

Velocidade média do vento em 24 hs. 3ª.5.

Estado do céu

1) Encoberto por cirro-cumulus e cumulonimbus, vento NW 3ª.5.

2) encoberto por nevoeiro, vento WNW 3ª.9

3) 0,8 encobertos por cirrus e nevoeiro, vento ESE 2ª.1.

4) Encoberto por cirrus-cumulus e cumulonimbus, vento S 1.0.

Rectificação

O maximum da temperatura de hontem é 25.8 e não 27.8 como sahio por engano de copia.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Ohio*, para Bahia, Lisboa, Antuerpia e Bremen, impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 7, ditas com porte duplo e para o exterior até às 7 1/2 idem.

— Amanhã: Pelo *Camillo*, para Bahia e Pernambuco, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até às 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até 1 idem.

Pelo *Bardo de S. Diogo*, para Macahé e Campos, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

— Até ao dia 28 do corrente, a correspondência para o exterior só será recebida precisamente até à hora fixada neste aviso, para se dar cumprimento ao art. 22 da Convenção Postal, sobre estatística das despesas de transito.

Obituário — Sepultaram-se no dia 4 do corrente as seguintes pessoas fallecidas de: Acesso pernicioso — os italianos Salvador Monorano, 35 annos, casado, residente e fallecido á rua de Santa Thereza n. 47; Vicente Bonnavita, 40 annos, casado, residente e fallecido á rua de Sant'Anna n. 47. Total, 2.

Arterite generalizada — a bahiana Marcellina Maria da Conceição, 70 annos, solteira, residente e fallecida á travessa de S. Salvador n. 17 C.

Apoplexia cerebral — a portugueza Carlota Emilia Machado, 45 annos, viuva, residente e fallecida á rua da Prainha n. 114.

Arterio sclerose — o portuguez Nanoel Machado Borges, 29 annos, solteiro, residente á rua do Haddock Lobo n. 3 e fallecido no Hospital de S. João de Deus.

Beriberi — os fluminenses Arollo Nery Pereira Reis, 22 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Imperador n. 29 A; Balbina Candida dos Santos Gonçalves, 71 annos, viuva, residente e fallecida á rua Teixeira n. 2, Engenho Novo Total, 2.

Bronchi tecapillar — o fluminense Candido, filho de Evaristo Borges Lobo, 2 annos e 10 mezes, residente e fallecido á rua do Lavradio n. 76.

Cachexia cancerosa — o portuguez Camillo Loureiro de Almeida, 63 annos, casado, residente e fallecido á rua Ferreira n. 7.

Cachexia palustre — a africana Catharina, 63 annos, solteira, residente e fallecida no Asylo de Santa Maria; o paulista José Francisco do Carmo, 30 annos, solteiro, residente á rua do Catete n. 119 e fallecido na Santa Casa.

Convulsões — o fluminense Almir, filho de Manoel Corrêa Agrippa, 8 mezes, residente e fallecido á rua do Hospicio n. 161.

Desenteria — a fluminense Thereza Maria da Conceição, 60 annos, solteira, residente á rua de S. Luiz Gonzaga e fallecida na Santa Casa.

Enterocolite — o brasileiro Vicente, exposto da Santa Casa, 9 dias, residente e fallecido na Casa dos Expostos.

Enterite — o fluminense Theophilo, filho Victor Joaquim da Silva, 7 annos, residente e fallecido á rua Quinta n. 31, na Quinta da Boa Vista.

Febre amarella — os portuguezes José de Freitas, 20 annos, solteiro, residente á rua da Conceição n. 7; José Pereira, 37 annos, casado, residente á rua da Imperatriz n. 28 e fallecidos no Hospital de S. Sebastião.

Febre remittente palustre — o portuguez Antonio Gomes, 30 annos, solteiro, residente á rua do Marquez de Abrantes n. 10 e fallecido na Santa Casa.

Febre remittente typhoidéa — o inglez Odon Jhonson, 37 annos, solteiro, residente á bordo do lugar *Ere Lydmb* e fallecido na Santa Casa.

Fraqueza congenital — Manoel, filho de Maria da Silva Guimarães, 31 dias, residente e fallecida á rua do Pinheiro n. 16; Paulino, filho de Pedro de Magalhães, 2 mezes, residente e fallecido á rua da Misericordia n. 111. Total, 2.

Gastro-enterite — a brasileira Edwiges, exposta da Santa Casa, 3 mezes e oito dias, residente e fallecida na Casa dos Expostos; Eduardo, filho de Cherubina da Costa Moreira, 2 mezes e 29 dias, residente e fallecido á rua de D. Feliciano n. 8. Total, 2.

Hemorrhagia cerebral — o portuguez Francisco de Sá Patalisco, 48 annos, solteiro, residente á rua dos Invalidos n. 56 e fallecido no Hospital de S. Francisco de Paula.

Hypertrophia do coração — Dr. Francisco Honorato de Moura, 39 annos, casado, residente e fallecido á rua Dous de Dezembro n. 15.

Hepatite chronica — o portuguez Jacintho Muniz de Ponte, 20 annos, solteiro, residente e fallecido á rua das Laranjeiras n. 111.

Insufficiencia mitral — o fluminense João Maria dos Anjos, 80 annos, solteiro, residente á travessa do Sereno n. 11 e fallecido na Santa Casa.

Lesão cardiaca — o fluminense Alexandrino Femono, 48 annos, residente á rua do Visconde de Inhauma n. 45 e fallecido na Santa Casa.

Moningite — a fluminense Amelia, filha de Guilherme José Lopes Neves, 16 mezes, residente e fallecida á praia do Retiro Santos n. 77.

Meningo-encephalite — a fluminense Maria Joaquina de Souza, 50 annos, viuva, residente e fallecida á rua do General Camara n. 161.

Sem declaração de molestia — um homem de cor branca, 40 annos presumíveis, americano, entrou moribundo para a Santa Casa; o bahiano Emiliano, 30 annos presumíveis, solteiro, residente e fallecido á rua da Alfandega n. 341; a fluminense Luzia, preta, 55 annos, solteira, residente no Becco dos Ferreiros n. 9 e fallecida na Santa Casa. Total, 3.

Tysica pulmonar — o portuguez Antonio José de Souza, 67 annos, viuvo, residente e fallecido na ladeira do Livramento n. 19.

Tuberculos pulmonar — as fluminenses Arminda José da Cos a, 26 annos, viuva, residente e fallecida á rua General Pedra n. 155; Zeferina Monteiro de Souza, 23 annos, solteiro, fallecida no hospicio de S. João Baptista. Total, 2.

Typho ecterioide — o mineiro Joaquim de Oliveira Chavasco, 36 annos, casado, residente e fallecido á rua da Quitanda n. 145; a portugueza Leonor, filha de João Martins dos Reis, 9 annos, residente e fallecida á rua do Rezende n. 43 B. Total, 2.

Fetos — Um do sexo feminino, a termo, filho de Manoel Bento, residente á rua da Candelaria n. 31; um dito do sexo masculino filho de Joanna Gomes Pinto, em tratamento na Santa Casa. Total, 2.

No numero dos 40 sepultados estão incluidos 20 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

N. B. — Sepultou-se no dia 3 do corrente, no cemiterio do Carmo, tendo fallecido de tuberculos pulmonares, o fluminense José Langlery Junior, 22 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Torres n. 13.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 7 DE MAIO DE 1890

Presidencia do Sr. Visconde do Sabarã — Secretario o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. conselheiros Alencar Araripe, Andrade Pinto, Bandeira Duarte, Aquino e Castro, Sampaio, Faria, Leal, Uchôa, Queiroz Barros, Souza Mendes, Costa Ferreira, Buarque de Lima, Augusto da Silva, Brito e Ferreira Gomes; foi approvada a acta da sessão antecedente.

Lida e assignada a correspondencia official, passou-se á exposição da revista n. 11.173, 11.177 e 11.178 e, em seguida, aos julgamentos:

N. 2.686 — Relator o Exm. Sr. conselheiro Leal, recorrentes Luiz Coelho e Luiz Lopes Ferreira, recorrida a justiça. — Foi negada a revista contra o voto do Sr. Sampaio.

N. 2.687 — Relator o Exm. Sr. conselheiro Uchôa, recorrente Eugenio de Menezes, recorrida a justiça. — Foi negada a revista unanimemente.

Habeas-corpus

N. 730 — Relator o Exm. Sr. conselheiro Ferreira Gomes, paciente José Ferreira. — Foi adiado o julgamento para a sessão seguinte; prestando esclarecimentos acerca da legalidade da prisão o chefe de policia da Capital Federal á cuja disposição se acha o paciente.

N. 731 — Relator o Exm. Sr. conselheiro A. Araripe, paciente Antonio Pinto de Azevedo — Teve igual despacho.

N. 11.146 — Relator o Exm. Sr. conselheiro Souza Mendes, recorrente José Francisco da Silva Porto, cessionario de Marcos de Azevedo Molezou, recorrido o Dr. Marcelino Pinto Ribeiro Duarte. — Foi negada a revista, unanimemente.

Levantou-se a sessão á 1 hora da tarde.

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DR. MONTEIRO DE AZEVEDO — ESCRIVÃO BARROS

Em 7 de maio de 1890.

Libellos

Autores: Manoel Corrêa Braga, réo Francisco Joaquim Paes. — Concedidos os dias da lei pedidos na cota.

Maria Thereza Gomes, réos João Tavares Gomes e sua mulher. — Cumpra-se o accórdão que negou provimento ao agravo interposto.

Obra nova

Autoras: Constantina da Silva Tavares, réo padre Antonio Alvares Teixeira. — Recebido como contestação o articulado e em prova a causa.

Marie Clemence Cucural, réos Faria Braga & Comp. — Regeitados os embargos, subsistindo a sentença e condemnado o embargante nas custas.

Arbitramento para honorarios medicos

Autor o Dr. Eduardo Joaquim da Fonseca, réo Sebastião Marques Gaspar. — Em prova.

Appellação

Appellante Francisco Antonio de Freitas Carvalho, appellado José Antonio dos Santos. — Vista ás partes.

Execução

Executante Custodio de Castro Guimarães, executada Maria Rosa da Cunha Veness. — Não pôde ter logar o requerido.

Justificação para manutenção de posse

Inventariante Maria Angelica Cordeiro Kerth, inventariado Sebastião Pereira da Siqueira. — Julgado não provados os embargos, subsistindo a manutenção e condemnando o embargante nas custas.

ESCRIVÃO ALMEIDA ALBUQUERQUE

Libello

Autores: Santos & Filho, réo Dr. Antonio Paulo de Mello Barreto. — Em prova.

Notificação

Autor Francisco da Silveira Borges, réo Francisco Borges da Silva. — Vista ás partes sobre os embargos.

Acção de 10 dias

Autora D. Maria Jacintho Nogueira Mendonça, ré D. Carolina Rodrigues Freitas Lima. — Recebida a appellação sem efeitos regulares e assignado o prazo de 30 dias para sua expedição, citadas as partes.

Inventarios

Fallecidos: D. Maria Cecilia Garcez, inventariante Ernesto Garcez dos Santos. — Junte-se o conhecimento do imposto a que se refere o officio de fls. 35.

João Custodio Pinto, inventariante Miguel Antonio da Cunha. — Diga o Sr. procurador dos feitos sobre a petição a fls. 51.

Embargo de obra nova

Autor Antonio Botelho de Souza, réo João Pinto de Magalhães. — Ponha-se a causa em prova.

Despejo por traslado

Autores: Augusto Gomes Ferreira e sua mulher, réo Ferdinand Mentzes. — Julgados improcedente os embargos de justo impedimento e julgada deserta e não seguida a appellação.

ESCRIVÃO BRANDÃO

Inventario

Fallecida Maria do Carmo Mancia Toledo. — Hamologada a partilha amigavel.

Libello

Autora Carolina Izabel Duarte Morgnon. — Recebidas a contrariedade e reconvenção, prosiga-se.

Notificação

Notificante commendador Miguel da Costa Barros Sayão. — Vista as partes sobre os embargos.

Execução

Exoquente Joaquim Rodrigues Ventura. — Sendo a fiança ás custas uma garantia legal em favor da parte, só pôde ser levantada a mesma fiança quando findar-se a execução.

DECIMO DISTRICTO CRIMINAL

JUIZ DR. MONTEIRO DE AZEVEDO — ESCRIVÃO PENNA

Injurias verbaes

Autora Dulcinda Augusta Ribeiro, réo Joaquim Martins Teixeira. — Annullado todo, processado e condemnado a autora nas custas.

Quebra de termo

Autora a justiça, réo Bemvinda Alves de Oliveira vulgo «Barra Mansa». — Condemnada a réa a tres mezes de Casa do Correção e nas custas.

EDITAES E AVISOS

Intendencia Municipal

Directoria do Tombamento

De ordem do Conselho de Intendencia Municipal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica prorogado por mais 90 dias o prazo marcado aos possesores da semaria dos Sobijos, para requererem seus titulos de aforamento.

Secretaria do Conselho de Intendencia Municipal, 8 de março de 1890. — J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

Regimento Policial da Capital Federal

Fornecimento de mobílias

O conselho economico administrativo de novo receto propostas em duplicata e em carta fechada no dia 15 do corrente mēz, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento de cadeiras de braços, austriacas, com assento e encosto de palhinha, n. 11, do fabricante Thonet, cadeiras austriacas do mesmo fabricante, somente com assento de palhinha, ns. 56 e 14 1/2, mobílias também austriacas, constando de dous consolos com tampo de marmore, um sofá, duas cadeiras de braços e 12 ditas singelas, tudo com assento e encosto de palhinha n. 56, do fabricante Tiselh.

As propostas deverão conter a expressa declaração de que o proponente se obriga acto continuo à sua acceitação ao deposito de uma quantia que lhe será arbitrada pelo conselho economico.

Prevenindo-se que nenhuma proposta será recebida sem que o respectivo concorrente exhiba documentos que prove haver pago como negociante estabelecido o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido.

Quartel em Barbonos, 7 de maio de 1890. — Gustavo N. Pereira Campos, tenente secretario geral.

Secretaria da Fazenda

Dias de audiencia

Declaro, para conhecimento do publico, que as audiencias do Sr. Ministro da Fazenda serão de ora em deante ás quartas-feiras, de 1 ás 3 horas da tarde, no Thesouro Nacional.

Afóra eses dias, o Sr. Ministro não dará audiencia a pessoa alguma, podendo, todavia, as que tiverem pretensões pelo Ministerio da Fazenda apresental-as por escripto, entendendo-se com os officiaes de gabinete, que tomarão nota para submittel-as á superior deliberação.

Secretaria dos Negocios da Fazenda, 7 de maio de 1890. — O official-maior, Augusto F. Colim.

Intendencia da Guerra

Artigos de escriptorio

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 9 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regimento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se a multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1890. — O official, A. B. da Costa Aguiar, servindo de secretario

Directoria Geral de Obras Militares

Obras no quartel do 1º regimento de cavallaria em S. Christovão

Por ordem do Sr. General Director, faço publico que no dia 10 do corrente, á 1 hora da tarde, nesta repartição, recebem-se propostas, em cartas fechadas, para as obras acima indicadas, orçadas em 1:388\$992.

Cada licitante deve apresentar sua proposta em duplicata, assignada por fludor idoneo, e contendo a declaração de sujeitar-se a multa de 5 % do valor das obras, si não comparecer, quando for chamado, para assignar o respectivo contracto.

Na mesma repartição prestam-se aos licitantes as informações necessarias.

Secretaria da Repartição Geral de Obras Militares, 7 de maio de 1890. — Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt, major de engenheiros, secretario.

Obras no quartel do 2º regimento de artilharia em S. Christovão

Por ordem do Sr. General Director, faço publico que no dia 10 do corrente, ás 2 horas da tarde, nesta repartição, recebem-se propostas em cartas fechadas para o calcimento a paralepipedos em redor dos coches da cavallada do referido regimento.

Aos concorrentes serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecerem, e devem apresentar as suas propostas em duplicata, assignadas por fludor idoneo, e com declaração de sujeitar-se o proponente a multa de 5 % do valor das obras, no caso de deixar de comparecer, para assignar o respectivo contracto, quando para esse fim for chamado.

Secretaria da Repartição Geral de Obras Militares, 7 de maio de 1890. — Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt, major de engenheiros, secretario.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene, faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão Bonifacio Paulino de Carvalho lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

« Bonifacio Paulino de Carvalho, licenciado para ter pharmacia em S. Bento do Sapucahy, estado de S. Paulo, como mostra o documento junto sob n. 2, desejando transferir a sua licença para a cidade de S. José dos Campos, do mesmo estado, que, segundo o documento n. 1, comporta mais uma pharmacia, vem requerer a respectiva licença, offerecendo mais dous documentos á apreciação de V. Ex., a quem pede deferimento. S. Bento do Sapucahy, 10 de dezembro de 1889. — Bonifacio Paulino de Carvalho. » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 23 de janeiro de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Manoel da Fonseca Ramos, por seu procurador João Antonio de Goes Vasconcellos, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Manoel da Fonseca Ramos, pratico de pharmacia, residente no Corrego do Prata, municipio do Carmo, estado do Rio de Janeiro, por força do despacho em que mandastes que o supplicante requeresse em termos, visto achár-se em vigor o regulamento que baixou com o decreto 169 de 18 de janeiro deste anno e não o do 3 de fevereiro de 1886, por aquellá revogado, vem, com o devido respeito, rectificar a petição que vos dirigiu para abrir uma pharmacia na dita localidade, pedindo como vos pede, que lhe seja concedida a licença para isso fim nos termos do decreto citado, de 18 de janeiro deste anno, em conformidade com o qual apresentou os seguintes documentos: a) certidão de idade; b) informação da intendencia municipal, reunida em sessão, no sentido de ser de urgente necessidade a criação de uma pharmacia na localidade em questão; c) attéstados de habilitações, passados por dous facultativos em falta de autoridade sanitaria local; d) informação do Dr. de Hygiene do Estado; e) attestado de conducta do delegado da policia. Portanto pede que, em face do taes documentos, que acompanharam a pretedente petição do supplicante vos dignéis despachar na forma requerida e nos termos do já citado decreto 169 de 18 de janeiro ultimo. E. R. M. Rio, 29 de abril de 1890. — P. P. João Antonio Goes de Vasconcellos. » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado de Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 30 de abril de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario

COMMERCIO

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

15 apolices geraes de 1:000\$.....	968\$000
5 ditas idem.....	970\$000

Acções de bancos e companhias

20 acções do Banco Constructor.....	52\$500
200 ditas idem.....	52\$500
425 ditas idem.....	51\$000
200 ditas idem.....	52\$000
300 ditas idem.....	52\$000
100 ditas idem.....	52\$000
50 ditas idem.....	52\$000
200 ditas idem.....	52\$000
200 ditas idem.....	52\$000
400 ditas idem.....	52\$750
800 ditas idem.....	53\$000
200 ditas idem.....	53\$000
20 ditas idem.....	53\$000
1000 ditas idem.....	53\$000
200 ditas idem.....	53\$000
200 ditas idem.....	53\$000

260 ditas idem.....	53\$000
100 ditas idem.....	53\$000
100 ditas do Brazil v/c até junho.....	88\$500
1500 ditas idem.....	88\$500
50 ditas idem.....	90\$000
50 ditas idem a dinheiro.....	85\$000
20 ditas idem.....	85\$000
850 ditas idem.....	85\$000
100 ditas idem.....	85\$000
50 ditas idem.....	85\$000
200 ditas idem.....	85\$500
300 ditas idem.....	85\$500
50 ditas idem.....	85\$500
50 ditas idem.....	85\$500
400 ditas idem.....	85\$500
400 ditas idem.....	85\$500
26 ditas idem.....	29\$000
100 ditas idem.....	29\$000
10 ditas idem.....	29\$000
50 ditas idem.....	29\$000
20 ditas idem.....	29\$000
50 ditas do Nacional.....	91\$000
1000 ditas idem.....	92\$500
200 ditas do Commercio.....	25\$000
41 ditas idem.....	25\$000
27 ditas Commercial.....	25\$000
100 ditas Lavoura e Commercio.....	91\$000
800 ditas idem.....	91\$000
50 ditas idem.....	91\$000
50 ditas do Popular.....	120\$000
25 ditas idem.....	120\$000
50 ditas do União do Credito.....	50\$000
400 ditas idem para 31.....	53\$000
30 ditas dos Varejistas.....	201\$000
25 ditas idem.....	201\$000
200 ditas Sul Americano.....	41\$500
700 ditas idem.....	45\$000
50 ditas idem.....	45\$000
500 ditas Comp. do Lloyd Brasileiro para 15 de junho.....	50\$500
100 ditas idem a dinheiro.....	46\$000
200 ditas idem.....	46\$000
85 ditas idem.....	180\$000
100 ditas Serviços Maritimos.....	195\$000
50 ditas Macahé e Campos.....	101\$000
100 ditas Sorocabana.....	330\$000
10 ditas Visão Central.....	44\$000
200 ditas Fabrica Tecidos de Seda.....	18\$000
20 ditas Sapucahy.....	75\$000
200 ditas Sorocabana.....	190\$000
100 ditas idem para junho.....	110\$000
100 ditas idem.....	105\$000
50 ditas idem.....	105\$000
500 ditas idem.....	105\$000
250 ditas idem a dinheiro.....	95\$000
50 ditas idem.....	95\$000
30 ditas Brazil Industrial.....	201\$000
130 ditas idem.....	201\$000
300 ditas idem.....	205\$000
32 ditas idem.....	205\$000
238 ditas idem.....	215\$000
83 ditas idem.....	205\$000

Debentures

600 Debs. Sapucahy.....	170\$000
40 ditas idem.....	170\$000
100 ditas Sorocabana.....	89\$000

Letras hypothecarias

10 Letras do Banco Credito Real do Brazil, ouro.....	100\$000
100 ditas idem, papel.....	93\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$.....	970\$000
Ditas idem.....	968\$000

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor.....	52\$500
Dito idem.....	51\$000
Dito idem.....	52\$000
Dito idem.....	52\$950
Dito idem.....	53\$700
Dito do Brazil v/c até junho.....	88\$000
Dito idem.....	88\$500
Dito idem.....	90\$000
Dito idem a dinheiro.....	85\$000
Dita idem.....	85\$500
Dito idem.....	29\$000
Dito idem.....	29\$000
Dito idem.....	29\$000
Dito idem.....	29\$000
Dito Nacional.....	91\$000
Dito idem.....	92\$500
Dito do Commercio.....	25\$000
Dito Commercial.....	25\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	91\$000
Dito Popular.....	120\$000
Dito União do Credito.....	50\$000
Dito idem para 31.....	53\$000
Dito dos Varejistas.....	201\$000
Dito Sul Americano.....	44\$500
Dito idem.....	45\$000
Comp. Lloyd Brasileiro para 15 de junho.....	50\$000

Dita idem a dinheiro.....	46\$000
Dita idem.....	139\$000
Dita Serviços Maritimo.....	195\$000
Dita Macahé e Campos.....	101\$000
Dita Sorocabana.....	330\$000
Dita Visão Central.....	44\$000
Dita Fabrica Tecidos de Seda.....	180\$000
Dita Sapucahy.....	75\$000
Dita Sorocabana.....	100\$000
Dita idem para junho.....	110\$000
Dita idem.....	105\$000
Dita idem a dinheiro.....	95\$000
Dita Brazil Industrial.....	201\$000
Dita idem.....	205\$000

Debentures

Comp. Sapucahy.....	170\$000
Dita Sorocabana.....	89\$000

Letras hypothecarias

Banco Credito Real do Brazil, ouro.....	100\$000
Dito idem, ouro.....	93\$000

J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Palha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 6 de maio de 1890.....	787.165\$3719
E do dia 7.....	231.361\$833

No mesmo periodo de 1889.....	1.018.531\$552
	1.555.873\$051

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 6 de maio de 1890.....	113.061\$974
E do dia 7.....	31.917\$430

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 a 6 de maio de 1890.....	9.073\$208
E do dia 7.....	2.202\$652

11.371\$860

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias, entradas no dia 6 de maio de 1890 foram:

Desde 1 do mez

Aguardente.....	9 pipas.
Algodão.....	6.091
Café.....	70.913 1.171.998 kilograms.
Carvão vegetal.....	17.446 160.613
Couros secos e sal-gados.....	75.673 152.563
Fumo.....	25.959 48.577
Milho.....	745 62.623
Polvilho.....	1.483
Queijos.....	1.351 33.040
Toucinho.....	9.515
Diversas.....	35.568 308.483

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 7 de maio de 1890, de manhã.

Existencia total.....	132.000
Entradas no dia 6.....	3.000
Idem em Santos.....	3.000
Embarques para os Estados Unidos.....	5.000
Estado do mercado: quieto.	
Preços: sem alteração.	

Movimento do porto

Saídas

Barbados—bare. norug. Wanderer, 433 tons., m. C. Nielsen, em lastro de pedra.	
Trinidad—lúg., nort. americ. Annie W. Weston, 714 tons. m. John Weston, eq. 41, em lastro de pedra.	
Breakwater—gal. ing. Algoma, 1.883 tons. m. John Scott, eq. 17, em lastro de pedra.	
Coroa Vermelha—bare. Alice, 418 tons., m. Quirino Miguel de Carvalho, eq. 12, em lastro de pedra.	
Laguna—hiat. Pinho 1º, 26 tons., m. Antonio da Silva Tavares, eq. 5, c. v. g.	
Nova York—paq. allem. Capuz, comm. G. Kuchenthal, passags.: alemães Gaspar Wilhelm Dahmann, sua mulher e uma filha.	
Liverpool por La Palmas—vap. ing. Casapodia, 1.924 tons., m. W. Boulton, eq. 27, carga com que entrou.	

Entradas

S. Nicolas—33 ds., bare. austriac. Maria Andriana, 345 tons. m. Victor Pallich, eq. 10, c. milho à ordem (este entrou ontem.)

Santos—21 hs., paq. allem. Ohio, comm. W. Kanpoffen, passags.: Carlos Parcell, 2 de 3ª classe e mais 71 em transito (esta paquete entrou ontem.)

Imbetiba—11 hs., vap. nac. Parahyba, 379 tons., comm. Jorge S. de Menezes, eq. 26, c. v. g. a Companhia Macahé e Campos, passags.: Antonio Barreto da Silva, Antonio Monteiro Lima, D. Eugenia Monteiro Lima, D. Luiza Lancaster, Raul Maciel, Luiz Antonio do Couto, José Corrêa Vaz, D. Emilia Vaz da Silva, Antonio Luiz de Oliveira.

Porto Alegre e escalas—8 ds., 2 ds. de Santa Catharina paq. ing. Cavour, comm. E. duard Jarker.

S. João da Barra—20 hs., vap. nac. Carangola, 281 tons., comm. 1º tenente Cypriano Bazilio Gonçalves, eq. 21, c. v. g. a Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, passags.: Joaquim de Souza Belgrano Junior, José da Costa Carneiro e Antonio Ferreira da Silva Fernandes.

Noticias maritimas

Vapores esperados

Liverpool, «Ptolemy».....	8
Hamburgo (Lisboa e Pernambuco), «Olinda».....	8
Pernambuco «Planeta».....	8
Nova Zelandia «Kaikoura».....	8
Liverpool «Biela».....	8
Bordéas e escalas «Nerthe».....	9
Liverpool e escalas «Potosi».....	9
Rio da Prata, «Brésil».....	9
Londres e Antuerpia, «Katy».....	10
Rio da Prata «Bretagne».....	10
Havre e escalas «Colonia».....	11
Santos, «Uruguay».....	11
Portos do norte, «Pernambuco».....	12
Southampton e escalas «Thames».....	12
Rio da Prata, «Manilla».....	12

Vapores a sair

Londres por Plymouth, «Kaikoura».....	8
Bremen (Bahia, Lisboa e Antuerpia), «Ohio» (10 hs. da manhã).....	8
Buenos Aires por Montevideo, «Nerthe».....	9
Hamburgo «Virgilia».....	9
Imbetiba, «Barão de S. Diogo» (4 hs.).....	9
Bordéas e escalas «Brésil».....	9
Santos, «Olinda».....	9
Porto Alegre, Santos e Rio Grande «Planeta».....	9
Bahia e Pernambuco «Camilo» (1 hs. da t.).....	9
Valparaíso (Mont. e Punta Arenas) «Potosi» (m. d.).....	10
Nova York, «Olbers».....	10
Portos do Norte «Manãos» (10 hs.).....	10
Napoles (Marselha e Genova) «Bretagne».....	11
Portos do Sul até Montevideo «Rio Negro» (meio-dia).....	11
Genova e Napoles, «Manilla».....	12
Bahia e Aracajú, «Estrella» (meio-dia).....	12

ANNUNCIOS

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Carteira de emissão.

Faço publico que as notas deste Banco do valor de 50\$ são assignadas, as de ns. 24.001 a 24.400, de 33.601 a 34.000, e de 40.001 a 40.400 pelo Sr. director Pedro Luiz S. de Souza.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1890. — F. de P. Mayrink, presidente.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, à rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 29 de julho de 1889.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1890